



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**CÓDIGO DE
PROCESSO
ADMINISTRATIVO DO
SISTEMA
CONTER/CRTRs**
2ª Edição. Rev. Atual.

Brasília-DF
2018



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Dedicamos este Código a todos os brasileiros e brasileiras, especialmente aos profissionais da Radiologia, razão e sentido da existência do Sistema CONTER/CRTRs.



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Agradecimentos

O Sistema CONTER/CRTRs agradece a todas as pessoas envolvidas na construção do presente Código de Processo Administrativo, em especial, ao assessor jurídico desta casa, **Dr. Marcelo Pinto da Silva**, que idealizou e coordenou os trabalhos para que a sua consolidação fosse possível. Os primeiros passos que culminaram neste documento se deram pela atuação do assessor jurídico junto à Comissão de Procedimentos Administrativos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo (CRTR 5ª Região), nos idos de 2015. Em 2016, foi publicada a 1ª Edição deste código, por meio da Resolução CONTER nº 22/2016, publicada no D.O.U, em 9 de novembro de 2016, na Seção 1, páginas 278 e 279, que instituía normas gerais de processo para o Sistema CONTER/CRTRs. Ante a necessidade de maior amadurecimento da matéria, em razão da adequação de padrões internos para atender aos requisitos da nova norma; diante, ainda, da sucessão da gestão do CONTER, visto estar em curso processo eleitoral que culminou com a eleição do seu 7º Corpo de Conselheiros, houve-se, por bem, naquela oportunidade, suspender a eficácia da 1ª Edição, por meio da Resolução CONTER nº. 29, de 20 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U, em 22 de dezembro de 2016, na Seção 1. Empenhamo-nos no ajuste de tais necessidades e chegamos a este resultado. Agradecemos a todos os conselheiros, assessores jurídicos e advogados do CONTER e dos Conselhos Regionais que enviaram propostas de alterações, ajustes e melhorias ao texto originário, permitindo a constituição desta grande obra, que é um divisor de águas na forma como o CONTER trata seus processos e os administrados. Saibam os senhores que gozam da nossa mais sincera gratidão. Renovamos, aqui, com os mais profundos votos de estima e apreço, as congratulações pelo belo trabalho realizado.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2018.

TR. Manoel Bendito Viana Santos
Presidente do CONTER





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

FICHA TÉCNICA

<p>EDITOR GERAL Dr. MARCELO PINTO DA SILVA</p> <p>CONSELHO EDITORIAL: Dr. ATALIBA DE ABREU NETTO Dra. GABRIELLE WOLF Dra. HEVELYN DE S. MARTINS LOPES Dra. KÁTIA VIERA DO VALE Dr. LEOMAR LUIZ LAVRATTI Dra. LETÍCIA MARIA C.MOUREIRA Dr. RODOLFO HAZELMAN CUNHA Dra. VALÉRIA C. MAINART DONATI Dra. VANESSA DOS SANTOS ARRUDA Dr. VICTOR ALVES MARTINS Dr. YGOR VERÍSSIMO ANJO</p> <p>CONSELHO CONSULTIVO: Dr. ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA Dr. CARLOS ALBERTO DE P. VIANA Dr. DEVIDE BERNARDO Dr. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FREITAS Dr. JOSENILSON BARBOSA MOURA Dra. KELLEN CRISTINA ZANNIN LIMA Dr. BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS Dra. CELIANE MARIA DE REZENDE MENDES Dr. EDGARD PINTO JUNIOR Dra. ELIZANGELA PAIVA SCARDUA Dra. JACQUELYNE ALVES PINHEIRO Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO TR. FERNANDO GERBER FILHO TR. MARCELLO CARLOS S. COSTA TR. FONTAINE ARAÚJO AGDA BAEZ GONZALES VERA LÚCIA BARROSO</p> <p>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E REVISÃO ROMÁRIO SILVA COSTA LAÉRCIO CARLOS TOMAZ</p> <p>COLABORADORES - EQUIPE TÉCNICA HÉLIDA ELIANAIE R SOUZA GERBER LORENA BARBOSA VIEIRA ANA PAULA AGUIAR NERY AZEVEDO FRANCILENE LIMA COSTA</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES DE CONSELHEIROS</p> <p>TNR. ABELARDO RAIMUNDO DE SOUZA TR. ANTÔNIO UBIRAJARA V. G. JARDIM TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA TR. JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES (<i>in memória</i>) TR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS TR. OLDEMIR LOPES FÉLIX TR. VALDELICE TEODORO TNR. VALTENIS AGUIAR MELO TR. ALCEU GAULKE TR. ALDENILDO PEREIRA DA SILVA TR. EDUARDO VIEIRA LYRA TR. MARCOS VALÉRIO NEPPEL DE LIMA TR. RAIMUNDO DONATO DOS SANTOS TR. SALOMÃO DE SOUSA MELO TR. INGO EHLERT TR. OSMAN BARTOLOMEO F. MONTALVAN FILHO TR. JOSÉ WANDERLEY MONTEIRO</p> <p>APROVAÇÃO - 7º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONTER</p> <p>EFETIVOS: TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS TR. ADRIANO CÉLIO DIAS TR. ABEL DOS SANTOS TNR. MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA TR. ANTÔNIO EUDES DE OLIVEIRA TR. SANDOVAL KEHRLE TR. LUCIANO GUEDES TR. MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA TR. SILVIA KARINA LOPES DA SILVA</p> <p>SULENTES: TR. ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS TNR. RUBENS ACOSTA MACHADO TR. VANDERLEIA DA SILVA TR. JORGE CHERNICHARO TR. LÚCIA HELENA SOLHA TR. GILVAN SERAFIM DE SOUZA TR. LUIS GOMES DA SILVA TR. CARLOS ALBERTO RODEMBUSCH TNR. MARCOS JOSÉ FRAGA NUNES</p>
---	---





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

FICHA CATALOGRÁFICA

Brasil

[Código de Processo Administrativo]

Código de Processo Administrativo / SILVA, Marcelo Pinto da;
ARRUDA, Vanessa dos Santos; MARTINS, Victor Alves e tal. 2ª ed. rev.
e atual. – Brasília: CONTER, 2018.

66 f. : il

1. Código. 2. Processo 3. Administrativo. 4. Sistema 5. CONTER 6.
CRTR.

CDU – 351 (81) (34)
35 (81) (34)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Prefácio

Com o advento do Código de Processo Administrativo (CPA) do Sistema CONTER/CRTRs, foram introduzidos e disciplinados no ordenamento processual do Sistema novos comandos e formas de proceder, relativamente ao rito dos processos, em especial os de cunho ético-disciplinar junto a profissionais, servidores e próprios Conselheiros. Emprega-se com a presente norma uma sistemática que garante uma liturgia dentro da legalidade, a fim de não afrontar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal.

O CPA tem a finalidade de orientar o usuário da norma e os agentes administrativos, sugerindo medidas, providências, ritos, formas no trato dos processos administrativos, tecnicamente viáveis à execução dos trabalhos diários de diversos processos e à adequada instrução e andamento processual, sempre que possível, já de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Cuidou o presente trabalho de orientar, de forma mais detalhada, quanto aos procedimentos e demais aspectos relacionados à miríade processualística das diversas áreas em que os procedimentos administrativos, que implicarão e refletirão nas decisões e deliberações da autarquia federal, sem, contudo, inovar a legislação infra legal à Carta Magna.

O texto é legislativo, mas também explicativo e educativo, posto que são apresentados dispositivos legais específicos, mas muitos deles elucidativos em tom doutrinário, como forma de facilitar o entendimento do leitor. Em cada artigo, inciso e parágrafo evidencia-se a necessidade de buscar o esclarecimento para seu eficaz cumprimento, uma vez que a norma não será de manuseio exclusivo de profissionais com formação jurídica.

A redação adotada buscou, invariavelmente, sem perder de vista a necessidade de uma abordagem técnica, dar tratamento direto e objetivo. Para isso, levamos em consideração que o público alvo, no caso os profissionais das técnicas radiológicas, servidores do sistema e administrados em geral, preponderantemente, constituído por pessoas que não estão não afeitas às técnicas legislativas. Esses agentes possuem agora um instrumento didático para aplicar a antes dispersa e confusa legislação de processos e procedimentos administrativos.

O presente Código veio a complementar o Manual de Processos Administrativos o qual traz os modelos à indispensável formalização de atos e a elaboração e organização de documentos. É sabido, ainda, que os atos processuais exigem, inevitavelmente, sua formalização de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, sob pena de serem questionados judicialmente sob o pálio da nulidade e, também, tumultuar o trâmite processual. Assim, a presente obra transforma-se em ferramenta essencial para evitar nulidades e reversões de decisões administrativas no âmbito judiciário por vício de forma, dando maior eficiência e economicidade à gestão do CONTER e dos CRTRs.

Adriano Célio Dias
Secretário do CONTER





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Lista de abreviaturas e siglas

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

CPA – Comissão de Processo Administrativo

CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia

DF – Distrito Federal

PEP – Processo Ético Profissional

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Sumário

<i>TÍTULO I - PARTE GERAL</i>	12
<i>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	12
<i>Seção I - Da finalidade e da operabilidade</i>	12
<i>Seção II - Dos princípios</i>	12
<i>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E INTERESSADOS</i>	14
<i>Seção I - Dos direitos em geral</i>	14
<i>Seção II – Do direito de defesa no processo administrativo</i>	16
<i>Seção III – Dos deveres dos administrados</i>	16
<i>CAPÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS</i>	17
<i>Seção I – Da Forma dos Atos Processuais</i>	17
<i>Seção II – Do Tempo dos Atos Processuais</i>	18
<i>Seção III – Do Lugar dos Atos Processuais</i>	19
<i>Seção IV – Da motivação dos Atos Processuais</i>	19
<i>Seção V – Da revogação, da anulação e da nulidade dos Atos Processuais</i>	20
<i>Seção VI – Da comunicação dos Atos Processuais</i>	21
<i>Subseção I – Das citações, intimações ou notificações em geral</i>	21
<i>Subseção II – Das intimações por advogado ou edital</i>	23





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

<i>Subseção III – Das Cartas</i>	25
<i>CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS</i>	26
<i>TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO</i>	29
<i>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	29
<i>CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS</i>	30
<i>Seção I – Da Centralização de Matéria</i>	30
<i>Seção II – Da Sindicância</i>	30
<i>CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</i>	35
<i>Seção I - Da jurisdição e competências no processo administrativo</i>	35
<i>Subseção I - Da estrutura e da fixação de competência para conhecer e instruir os julgamentos dos processos administrativos e da jurisdição</i>	35
<i>Subseção II – Das matérias e competência originária nos processos administrativos</i>	37
<i>Subseção III – Das modificações de competência</i>	38
<i>Seção II - Das Comissões de Processo Administrativo</i>	40
<i>Seção III - Da fase de conhecimento</i>	42
<i>Seção IV – Da fase instrutória</i>	43
<i>Subseção I – Dos poderes instrutórios da CPA</i>	43
<i>Subseção II – Da prova pericial</i>	44





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

<i>Subseção III – Da prova documental</i>	44
<i>Subseção IV – Da prova oral</i>	45
<i>Subseção V – Do depoimento pessoal</i>	45
<i>Subseção VI – Das testemunhas</i>	46
<i>Subseção VII – Dos atos finais da fase instrutória</i>	47
<i>Seção V - Da fase decisória</i>	48
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	49
<i>Seção I – Dos recursos cabíveis e das decisões irrecorríveis</i>	49
<i>Seção II – Dos pressupostos dos efeitos recursais</i>	50
<i>Seção III – Do processamento dos recursos</i>	51
CAPÍTULO V - DA FASE EXECUTÓRIA	52
CAPÍTULO VI - DA PRESCRIÇÃO	53
<i>Seção I – Das regras comuns</i>	53
<i>Seção II – Das espécies de prescrição</i>	54
<i>Subseção I – Da Prescrição da pretensão punitiva</i>	54
<i>Subseção II – Da Prescrição intercorrente</i>	54
<i>Subseção III – Da Prescrição executória</i>	54
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAS	56





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

<i>CAPÍTULO I – DOS PROCESSOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO, REGISTRO, CANCELAMENTO E AFINS.</i>	56
<i>CAPÍTULO II – DOS PROCESSOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTAS</i>	56
<i>CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COBRANÇA E CONFECÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)</i>	57
<i>CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ÉTICOS-DISCIPLINARES</i>	58
<i>CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS POR QUEBRA DE DECORO E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO</i>	58
<i>CAPÍTULO VI – DOS PROCESSOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL</i>	60
<i>CAPÍTULO VII – DOS PROCESSOS PARA APRUAÇÃO DE FALTAS DE EMPREGADO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE</i>	60
<i>TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	62
<i>GLOSSÁRIO</i>	63





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da finalidade e da operabilidade

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais para processos administrativos sob a jurisdição e competência do Sistema CONTER/CRTRs, inclusive para processamento necessário à aplicação de sanções aos empregados e aos profissionais no plano ético, aos processos de multa e quaisquer outros que imponham penalidades, enquanto não houver norma específica definida como aplicável.

Art. 2º Este Código aplica-se de imediato, inclusive, para os processos em curso, tendo aplicação subsidiária e complementar a normas especiais como regulamentos de intervenção, licitações, inscrições e aos Regimentos Internos e aos Regimentos Eleitorais, bem como de quaisquer Resoluções ou Portaria emanadas pelo CONTER que contenham normas de caráter processual, integrando-os nas suas omissões;

Art. 3º As definições das expressões utilizadas neste Código que possam gerar dúvida semântica encontram-se dispostas no Anexo 1, que integra o presente código.

Seção II - Dos princípios

Art. 4º Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, no exercício da sua função pública, conduzirão os processos administrativos, obedecendo o devido processo legal, primando pela aplicação, dentre outros, dos princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, duração razoável do processo, eticidade, operabilidade, economicidade e boa-fé processual.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§1º Os princípios expostos no *caput* deste artigo são de caráter amplo e geral, mas de eficácia plena e imediata, devendo ser aplicados a todos os atos adotados no curso dos processos de competência de ente integrante do Sistema CONTER/CRTRs, sem prejuízo de outros princípios não especificados neste Código, ou nele implícitos, assim como os princípios absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, para normas processuais administrativas.

§2º Os princípios expostos no *caput* deste artigo devem ser aplicados no caso concreto observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, com fins de obter o fiel cumprimento do interesse público.

Art. 5º Nas centralizações de matéria e nas sindicâncias, poderá haver sigilo e limitações a atuação da defesa do investigado/sindicado com fins de apurar os indícios de autoria e materialidade das lesões ao interesse público.

Art. 6º Todos os atos do processo administrativo serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo se limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e aos seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, ou quando nas centralizações de matérias e nas sindicâncias a publicidade dos atos puder gerar a eliminação de provas, dificuldade para sua coleta ou ineficiência das decisões futuras.

Art. 7º Nos processos administrativos no âmbito dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, na lei e neste Código;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos das partes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das partes;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E INTERESSADOS

Seção I - Dos direitos em geral

Art. 8º O interessado e a parte têm os seguintes direitos perante os Conselhos Nacional e Regionais de Radiologia, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser atendido pelas autoridades e empregados, que deverão permitir o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter conhecimento da tramitação dos processos em que seja interessado ou parte, desde que requerido;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir ou representar por advogado, profissional das técnicas radiológicas ou pelo sindicato da classe a que pertencer;

V - conhecer das decisões proferidas, quando não forem sigilosas, e serem intimados daquelas que importem em reconhecimento ou não, modificação, extinção ou restrições de direitos que lhes são peculiares no processo, inclusive para fins de recurso.

§1º O atendimento pelas autoridades deverá ser previamente agendado de acordo com a data e o horário disponíveis da autoridade atendente, e pelos empregados, no horário normal de expediente.

§2º O conhecimento da tramitação de processos dar-se-á por meio de consulta ao setor de competência para o ato, que informará ao solicitante a fase em que se encontra o processo, ou por meio de consulta informatizada, quando houver.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§3º A informação poderá ser passada por escrito e enviada via Correios nos casos em que não possa ser transmitida por meio eletrônico.

§4º A informação telefônica restringir-se-á à comunicação do andamento do processo.

§5º O momento para as partes e interessados juntarem documentos será, em regra, na representação inicial ou na defesa, ressalvadas as solicitações da autoridade competente e os casos de documentos novos – assim considerados os inexistentes ou inacessíveis àquela época, hipóteses nas quais poderão ser juntados a qualquer tempo e, em se tratando de processo administrativo, oportunizar-se-á a contradita dos mesmos a parte contrária, se houver.

§6º A assistência ou representação deverá ser feita por meio de procuração particular e escrita a advogado, profissional das técnicas radiológicas regularmente inscrito em CRTR ou sindicato de classe a que seja filiado o interessado ou parte.

§7º O acesso às decisões não sigilosas, quando não houver obrigatoriedade de intimação, deverá ser precedida de requerimento por escrito da parte ou interessado, dirigida ao setor competente, que o informará sobre a decisão proferida, podendo delas obter cópia.

Art. 9º São ainda direitos das partes:

I - ter vistas dos autos e obter cópias de documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

II - obter certidões.

§1º Em regra, as cópias ou digitalizações solicitadas devem ser produzidas no próprio Conselho onde se achem os autos, e os custos decorrentes da sua produção, se houver, correrão por conta do interessado solicitante e devem ser adimplidos previamente à confecção, mediante pagamento de boleto específico.

§2º Quando, excepcionalmente, a produção de cópias ou digitalização ocorrer fora do Conselho, os autos deverão ser conduzidos por empregado até o local onde se realizarão os procedimentos.

§3º Além das partes, qualquer interessado, poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Conselho, conforme art. 1º da Lei n.º 12.527/11, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§4º Serão sigilosos, para efeito do disposto, os documentos assim considerados por força de lei, observando-se ainda as hipóteses previstas neste Código.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Seção II – Do direito de defesa no processo administrativo

Art. 10. A parte poderá alegar o que tiver em seu favor quando da apresentação da sua defesa, juntando documentos e indicando os demais elementos de prova pertinentes.

§1º A defesa deverá ser apresentada por escrito, datada e firmada pela parte ou por seu representante legal, com indicação das provas que pretende produzir de forma fundamentada.

§2º A defesa deverá ser juntada por termos nos autos, ou carimbo de juntada, indicando a data da juntada e sendo assinada pelo empregado ou autoridade responsável pelo ato, ou conforme norma especial de procedimento eletrônico que venha a existir.

Art. 11. A parte poderá, também, fazer novas alegações antes do julgamento de primeira instância, quando tiver conhecimento de fatos novos, os quais desconhecia quando da apresentação da defesa ou que ocorreram posteriormente.

§1º. As alegações deverão ser feitas por escrito e se basear em fatos que a parte desconhecia quando da apresentação da defesa, devendo ser demonstrados por meio de documentos ou indicação de onde obtê-los, nos casos em que não lhe for possível apresentá-los, ou, ainda, solicitar a produção de outras provas pertinentes.

§2º. Nos casos especificados neste Código, à parte revel será dado curador especial idôneo o qual poderá formular alegações antes da decisão, podendo também o próprio revel, em aparecendo, fazê-lo, devendo, porém, demonstrar que desconhecia os fatos à época do prazo para apresentação de defesa.

Art. 12. O prazo para defesa na sindicância, quando concedido, será igual ao prazo do processo administrativo, ressalvado a ocorrência posterior de multiplicidade de réus ou quando for concedido no patamar mínimo na sindicância.

Seção III – Dos deveres dos administrados

Art. 13. São deveres do interessado e da parte perante o Sistema CONTER/CRTRs, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo específico:

- I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II - não agir de modo temerário, nem de modo a tumultuar o bom andamento do processo;
- III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- IV - não promover recursos ou incidentes meramente protelatórios.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 14. O interessado e a parte devem ainda:

I - agir em conformidade com a lei;

II - tratar adequadamente e com urbanidade autoridades e empregados;

III – não realizar formulações infundadas;

IV - contribuir para o bom andamento processual, prestando as informações solicitadas e apresentando documentos e outros elementos de prova de que disponha;

V - manusear os autos com zelo e de modo a não provocar danos ou extravio de peças;

VI – quando profissional inscrito no Sistema CONTER/CRTRs, cumprir a fiel observância do Código de Ética da Profissão; se Conselheiro, deverá observar, ainda, o Código de Decoro e, se empregado, o Código de Conduta, onde houver.

Art. 15. Quando comprovada a violação às normas previstas nesta seção, será reconhecido o administrado como litigante de má-fé, os pedidos julgados como protelatórios serão indeferidos e a sua penalidade será agravada quando do julgamento.

CAPÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I – Da Forma dos Atos Processuais

Art. 16. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando este Regulamento ou a lei expressamente o exigir.

§ 1º Os atos processuais poderão ser praticados por meios eletrônicos, conforme regulamentação específica.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, os atos praticados por meios eletrônicos serão considerados válidos desde que atinjam sua finalidade.

Art. 17. Os atos processuais devem ser produzidos por escrito ou reduzidos a termo, em idioma nacional, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 18. Salvo previsão legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 1º Nos atos e nos documentos, em geral, em que houver dúvida de autenticidade, caberá ao assinante ou praticante providenciar o reconhecimento, arcando com os custos decorrentes.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º A autenticação de documentos poderá ser feita por empregado do CONTER/CRTR na sede do órgão administrativo.

§ 3º A autenticação deverá ser feita por carimbo “CONFERE COM O ORIGINAL” aposto no anverso e verso (se houver nele texto) da cópia do documento, constando o nome do CRTR e devendo ser datado e assinado pelo empregado ou autoridade competente.

Art. 19. Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica e as folhas, numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 20. Os documentos deverão ser juntados por termo nos autos, indicando a data da juntada e sendo assinados pelo empregado ou autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Os documentos apresentados via *fac-símile* devem ser juntados aos autos por meio de fotocópia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter-se por inexistente o ato, porém quando autorizado o envio por correio eletrônico, serão juntados diretamente aos autos com a impressão da página virtual que indique o nome do remetente, seu correio eletrônico, data e horário do envio.

Art. 21. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

§ 1º. Os espaços em branco constantes dos atos e termos processuais devem ser inutilizados, riscando-os.

§ 2º. As entrelinhas e as rasuras, quando não viciarem o ato ou termo, devem ser expressamente ressalvadas no próprio documento ou, não sendo possível, em documento à parte.

Seção II – Do Tempo dos Atos Processuais

Art. 22. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do CONTER ou do CRTR no qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão praticados ou concluídos depois do horário normal os atos já iniciados e cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado, à parte ou, ainda, ao Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 23. Deverão ser certificadas nos autos as alterações de dias e horários de funcionamento ocorridas em razão da realização de expediente reduzido ou por ocasião de feriados, sempre que o expediente reduzido ou o feriado tenha reflexo na realização de atos ou na contagem de prazos processuais.

Art. 24. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único. O horário vigente na cidade onde estiver a sede do CRTR onde o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo, ou o horário de Brasília/DF, quando o ato tiver que ser praticado no CONTER.

Seção III – Do Lugar dos Atos Processuais

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede CONTER ou do CRTR no qual tramitar o processo, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 26. Poderão ser realizados fora da sede CONTER ou do CRTR os atos que por sua natureza tenham que ser praticados em outro lugar, quando for impossível praticar nas sedes indicadas ou ainda quando assim requerer o interesse público.

Seção IV – Da motivação dos Atos Processuais

Art. 27. Os atos processuais deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses das partes e dos interessados;
- II - decidam incidentes do processo ou o julguem aplicando sanções e penalidades;
- III - decidam recursos;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência consolidada em Tribunais Superiores do Brasil sobre a questão ou contrariem pareceres jurídicos, laudos periciais, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 28. A motivação deve ser explícita, clara e coerente.

Art. 29. A motivação deverá ser feita por escrito, datada e assinada, expondo as razões da realização do ato ou do indeferimento do pedido em análise e os fundamentos jurídicos em que se baseou.

Art. 30. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 31. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Seção V – Da revogação, da anulação e da nulidade dos Atos Processuais

Art. 32. O CONTER ou os CRTRs devem anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 33. O direito do CONTER ou CRTRs de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 34. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte ou pelo interessado que lhe deu causa.

Art. 35. Quando a lei prescrever determinada forma, será considerado válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade.

Art. 36. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte ou ao interessado falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que por razões de interesse público o CONTER ou o CRTR devam decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte ou o interessado o legítimo impedimento.

Art. 37. As notificações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais ou deste Código.

Art. 38. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam. Todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 39. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade declarará quais atos serão atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte ou o interessado.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, não a se pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 40. O erro de forma do processo acarreta unicamente na anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais e deste Código.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte ou interessado.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Seção VI – Da comunicação dos Atos Processuais

Subseção I – Das citações, intimações ou notificações em geral

Art. 41. O CONTER ou o CRTR no qual tramita o processo administrativo determinará a citação, a intimação ou a notificação da parte ou do interessado para apresentar defesa, praticar ato processual ou dar ciência de decisão ou diligências, respectivamente.

§ 1º A intimação conterà:

- I - identificação do intimado, o número do processo e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º A intimação ou notificação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data de comparecimento ou com lapso de tempo suficiente para que não haja supressão do prazo disponibilizado para parte ou interessado cumprir o ato.

§ 3º A citação, a intimação ou a notificação podem ser efetuadas por:

- I - ciência no processo;
- II - entrega pessoal em mãos pela autoridade ou por quem esta designe;
- III - via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio de correio eletrônico;
- IV – edital;
- V – ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a citação ou a intimação deve ser efetuada por meio de edital com publicação oficial.

§ 5º A citação é o ato pelo qual o indiciado é chamado ao processo administrativo para apresentar defesa e deverá conter:

- I - a identificação das partes, o número do processo e o nome do órgão ou entidade administrativa;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

II – expressamente o prazo para apresentação de defesa e que esta já deve apresentar especificamente as provas que pretende produzir;

III – a possibilidade de apresentar a defesa por meio de advogado com procuração;

IV - informação da continuidade do processo independentemente da apresentação da defesa e da não aplicação dos efeitos da revelia;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 6º As notificações deverão possuir ao menos a identificação das partes, o número do processo e o nome do órgão ou entidade administrativa e ser acompanhadas, por anexo, com a decisão da qual se dá ciência à parte ou ao interessado, indicando, se houver, o prazo para a apresentação de recurso contra a mesma decisão.

§ 7º Quando não houver prejuízo para a parte, as comunicações indicadas neste artigo não serão declaradas nulas quando feitas sem observância de algumas das prescrições anteriores.

§ 8º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de comunicação ou sua eventual nulidade.

Art. 42. O desatendimento de citação, intimação ou notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

§1º Ainda que sem o comparecimento do interessado, quando regularmente intimado, o processo terá regular prosseguimento e, no caso de citação para apresentação de defesa, será nomeado curador especial que atuará como defensor dativo.

§2º As citações, intimações e notificações deverão, preferencialmente, ser enviadas para o endereço residencial ou eletrônico do administrado constante no Sistema CONTER/CRTRs, mas poderá ser feita em qualquer lugar em que este se encontre para fins de economia, celeridade e eficiência, agindo sempre com cautela para não expor a privacidade do intimado nem causar-lhe constrangimento.

§3º O militar em serviço ativo poderá ser citado, intimado ou notificado pessoalmente na unidade em que estiver servindo, bem como os servidores públicos, no órgão de lotação e os demais profissionais, na empresa onde trabalhem, garantindo-se nestes casos a entrega pessoal e privativa da intimação por meio de Fiscal do Sistema CONTER/CRTRs, para evitar constrangimentos.

§4º Não se fará a citação, intimação ou notificação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente de morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 43. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.

Parágrafo único. Deverá constar nos autos o comprovante de envio da citação, da intimação ou da notificação e o seu resultado, indicando a data da juntada e sendo assinado pelo empregado ou autoridade responsável pelo ato, a esta compete decidir pela validade da citação/intimação/notificação e pelo seguimento do processo, ou por sua repetição, quando frustrada sem culpa do intimado/notificado, para evitar futura arguição de nulidade.

Art. 44. É obrigação da parte ou do interessado, quando empregado ou profissional inscrito no Sistema CONTER/CRTRs, manter atualizados os dados referentes ao endereço, as autarquias não se responsabilizam se houver mudança de endereço sem prévia comunicação formal.

Parágrafo único. Reputam-se válidas as intimações ou notificações enviadas às partes e aos interessados cujo endereço seja o constante no seu cadastro no Sistema CONTER/CRTRs, quando entregues no endereço indicado, ainda que não recebidas pessoalmente.

Art. 45. Considera-se realizada de forma válida e dispensa-se edital a notificações e intimações que, direcionadas ao endereço fornecido pela parte ou interessado, não se efetivar por razão de escusas ou obstáculos criados por estes ou por terceiro com sua ciência.

Art. 46. As partes ou interessados que forem profissionais ou empresas inscritas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs serão intimadas ou notificadas no endereço constante do cadastro eletrônico do Conselho Regional no qual possuir inscrição originária e ativa ou no endereço constante do Regional onde estiver exercendo secundariamente as suas atividades.

Art. 47. O empregado responsável pela notificação ou intimação não poderá alterar o endereço ou quaisquer dados constantes do cadastro eletrônico do CONTER/CRTR relativos à parte ou ao interessado para realizar a notificação ou intimação, salvo se houver pedido formal de atualização desses dados.

Subseção II – Das intimações por advogado ou edital

Art. 48. É possível citar, intimar ou notificar a parte dos atos processuais por meio de seu advogado, quando houver procuração nos autos com poderes expressos para recebê-las, ressalvadas decisões que apliquem penalidade ou para impor obrigação de fazer ou não fazer, as quais serão sempre pessoais.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 49. A ciência por meio de edital será admitida quando ficar demonstrada nos autos:

I – que é desconhecida ou incerta a parte ou o interessado;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a parte ou o interessado;

III – quando houver a impossibilidade de cientificar por quaisquer dos meios anteriormente previstos;

IV – quando frustrada a intimação por um dos demais meios anteriores;

V - nos casos expressos na Parte Especial deste Código, nas demais normativas do CONTER ou na lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de intimação ou notificação por edital, os casos de local não atendido pela entrega regular de correspondência pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 2º A ciência por meio de edital será ficta, sendo assim considerada com a publicação deste na imprensa oficial, devendo o mesmo edital indicar o prazo para cumprimento do ato, ou data, local e horário para comparecimento da parte, respeitadas as demais regras deste Código.

§ 3º O edital de publicação deverá, ainda, conter o número do processo, o nome da parte, o número do registro, quando houver, a finalidade e a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

§ 4º O edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União e, se for para citação, também deverá ser publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido da parte ou do interessado.

§ 5º O texto do edital enviado para publicação, assim como a cópia da efetiva publicação no Diário Oficial e no jornal de grande circulação, este quando houver, deverão ser incluídas nos autos para comprovação da intimação ou notificação;

§ 6º O texto do edital enviado para publicação deverá ser disponibilizado em local próprio e de fácil acesso no sítio eletrônico oficial do CONTER ou do CRTR ou no mural físico com fins de dar maior publicidade e aumentar a possibilidade de alcance à parte ou ao interessado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Subseção III – Das Cartas

Art. 50. Quando o ato para ser cumprido depender da oitiva de pessoas, ou tenha que a ela ser comunicado pessoalmente e diretamente, estando estas em jurisdição diversa do CRTR onde tramita o processo, ou não estando no Distrito Federal, quando o processo transcorrer no CONTER, para evitar deslocamento de pessoas ou Comissões, o ato poderá ser delegado para cumprimento por Carta de Ordem ou Precatória, observada a equivalência de investidura, de competências e de posto de quem deveria praticar o ato originalmente.

Art. 51. São requisitos das cartas de ordem ou precatória:

I - a indicação dos entes competentes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da denúncia ou da representação que originou o processo, da decisão que determina a intimação e do instrumento do mandato conferido ao advogado, se houver nos autos;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura da autoridade competente de origem.

§ 1º Se mandarás trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados na diligência pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos a reprodução fotográfica.

Art. 52. Em todas as cartas, a autoridade competente fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º. As partes deverão ser intimadas do ato de expedição da carta.

§ 2º. Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o CONTER ou o CRTR destinatário, aos quais compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º. A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 53. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a CRTR diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro CRTR será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 54. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, pelo correio eletrônico oficial do emissor, caso em que a assinatura constará em peças digitalizadas.

Art. 55. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados neste Código, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 56. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do CONTER ou do CRTR deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas na Autarquia em que houver de se praticar o ato.

Art. 57. Recusar-se-á cumprimento à carta precatória ou de ordem, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos previstos neste Código;

II - faltar ao CRTR ou ao indicado competência para prática do ato;

III - houver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência, o deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao ente ou à pessoa competente.

Art. 58. Cumprida a carta, será devolvida à autoridade de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pelo requerente.

CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

Art. 59. Quando não houver norma especial prevendo o prazo, os atos serão realizados nos prazos prescritos neste Código e, nas omissões, naqueles fixados equitativamente pela autoridade competente, considerando a complexidade do ato.

Art. 60. Inexistindo preceito em norma especial, sendo omissos este Código e não sendo fixado equitativamente pela autoridade competente, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato.

Art. 61. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos regidos por este Código, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente do CRTR ou do CONTER, se for o caso, for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º - Considera-se como data de intimação/notificação da publicação a data da disponibilização da informação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico do CRTR/CONTER ou da entrega da notificação em mãos do interessado ou no seu endereço físico residencial ou eletrônico.

§ 4º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o dia subsequente.

§ 5º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir o da intimação, quando ocorrer em mesa de oitiva da parte ou de testemunhas, estando a mesma presente, sendo, porém, contado a partir do primeiro dia útil após:

I - a juntada do comprovante de intimação aos autos, quando ocorrer pessoalmente por agente fiscal, empregado ou autoridade que certifique a ciência da parte ou do interessado ou quando se der por vistas ou intervenção destes nos autos do processo devidamente certificada;

II – a juntada do Aviso de Recebimento (AR), quando realizada pelos Correios;

III – a última publicação, quando for por edital;

IV – a leitura da mensagem da intimação ou notificação pelo administrado por meio de comprovante idôneo se ocorrer por meio eletrônico;

V – após a assinatura de ciência nos autos ou de ata onde conste expressamente que o mesmo fica, desde logo, intimado, notificado ou citado.

§ 6º – As comunicações, inclusive intimações e notificações para geração de contagem de prazos, serão prioritariamente por via eletrônica, mas em havendo comprovada indisponibilidade para a prática dos atos por meio eletrônico, serão admitidas as remessas por meio físico, pelos Correios ou entrega pessoal e direta.

Art. 63. A parte ou o interessado poderão renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, de maneira expressa ou com prática de ato que indique cabalmente sua renúncia.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único. A prática do ato, antes ou durante o escoamento do prazo respectivo, será considerada tempestiva, mas implicará na desistência do prazo remanescente, não sendo possível emendar, complementar ou substituir o ato já praticado.

Art. 64. Os prazos estabelecidos por este Código são corridos, não se suspendendo ou se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados (inclusive os locais), porém, se seu início ou final recair em um desses dias, ele será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Quando norma especial ou mesmo este Código, de forma excepcional, o prevê, os prazos poderão ser considerados apenas em dias úteis.

Art. 65. Decorrido o prazo, opera-se a preclusão, extinguindo-se o direito de praticar ou de emendar o ato, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, a parte ou interessado provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Havendo motivo de força maior, a suspensão de prazo deverá ser formalizada nos autos, de ofício ou a pedido da parte, por ato da autoridade competente, informando as razões de fato e de direito da suspensão do prazo e determinando o período durante o qual perdurará a mesma suspensão.

§ 3º - Verificada a justa causa, será permitido à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar a autoridade competente.

Art. 66. O comprovante de cientificação deverá ser juntado por termos nos autos, indicando a data da juntada e sendo assinado pelo empregado ou autoridade responsável pelo ato, assim como o certificado de transcurso *in albis*, quando o prazo transcorrer sem manifestação.

Art. 67. O CONTER/CRTR deverá certificar nos autos o início da fluência dos prazos e a data do vencimento, inclusive nos casos de intervenção da parte.

Art. 68. Poderá ser estipulado prazo mais longo por motivo de força maior, devidamente comprovado nos autos do processo, podendo inclusive ser prorrogado até o dobro, mediante comprovada justificação, observada a isonomia.

Art.69. A prorrogação dos prazos para os quais não haja previsão específica será feita mediante justificação nos autos do processo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.70. O processo administrativo no Sistema CONTER/CRTRs, antes de instaurado, poderá ser precedido de:

I – centralização de matéria, com fins de compilar grande números de denúncias ou representações sobre o mesmo tema ou sobre as mesmas pessoas, organizar documentos quando em quantidade volumosa e indicar competências, separando as denúncias/representações e documentos por temas e seus respectivos tipos de processo ou medidas cabíveis;

II – sindicância, com fins de auferir os indícios mínimos de autoria e materialidade do fato/ato que justificaria a abertura de processo administrativo;

Art.71. O Presidente do CONTER ou do CRTR, que assim o desejar, poderá nomear um dos Conselheiros (Efetivo ou Suplente) ou empregado efetivo para o exercício de função de confiança como Coordenador Geral de Processos, para acompanhar o andamento dos processos administrativos em tramite na autarquia.

§ 1º - O Coordenador Geral de Processos será livremente nomeado e exonerado por portaria, a qual fixará as suas responsabilidades e atribuições, detalhadamente.

§ 2º - O Coordenador Geral de Processos prestará relatório semestral sobre o andamento dos processos, promoverá diligencias para dar-lhes impulso oficial, bem como realizará atos que lhe forem delegados pelo Presidente no instrumento de sua nomeação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Da Centralização de Matéria

Art. 72. A centralização de matéria não constitui processo, não havendo, pois, intimações ou oportunidade de defesa, vez que se trata de mera atividade procedimental para organização de documentos e com fins de gerar maior eficiência na atividade administrativa.

Art. 73. O Presidente do CONTER ou do CRTR, conforme seja a autarquia competente para o ato, ou seus substitutos legais nas ausências ou impedimentos destes, designará pessoas, Conselheiros ou não, empregados efetivos ou não, observada a natureza e o grau de complexidade da matéria, para realizar, em prazo razoável, os atos descritos no artigo anterior.

Art. 74. A(s) pessoa(s) designada(s) para atuar(em) nos procedimentos de que trata esta seção não ficam impedidos ou suspeitos de participar de sindicâncias ou Comissões Transitórias de Processo Administrativo que se originarem do procedimento, ante a inexistência de juízo de valor nesta fase.

Art. 75. Concluído os trabalhos, os autos serão enviados ao Presidente do CONTER ou do CRTR para as providências cabíveis.

Seção II – Da Sindicância

Art. 76. A sindicância será alternativamente instaurada:

I - *ex officio*, pelo Presidente do CONTER ou do CRTR ou pela Diretoria Executiva;

II - mediante denúncia ou representação, por escrito ou verbal, tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação do denunciante, pelo Presidente do CONTER ou do CRTR ou pela Diretoria Executiva.

III – pela Plenária, mediante denúncia ou representação, por escrito ou verbal, tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação do denunciante, caso o denunciado seja membro da Diretoria Executiva.

§ 1º Estando regular a denúncia ou representação, deverá constar em ata de Reunião da Diretoria Executiva a decisão de arquivamento ou de abertura da sindicância.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º As denúncias apresentadas ao Sistema CONTER/CRTRs, salvo disposição especial, somente serão recebidas quando devidamente identificadas e assinadas, com relato dos fatos e, se possível, acompanhadas de documentos.

§ 3º Não ocorrendo a hipótese constante do § 1º, caberá ao presidente do Conselho fixar prazo de 10 (dez) dias para a sua complementação.

§ 4º Caso não se cumpra o disposto no §2º, caberá ao presidente do Conselho encaminhar a matéria à Comissão ou Câmara Específica, com despacho fundamentado, para seu arquivamento.

Art. 77. Instaurada a sindicância, o presidente do Conselho ou a autoridade competente nomeará um sindicante para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, com fundamentação, apresentar relatório conclusivo.

Art.78. A fase de sindicância será instaurada por Portaria e não constitui processo, mas procedimento administrativo inquisitorial para delimitação de autoria e materialidade mínimas, para fins de justificação de abertura de processo administrativo ou arquivamento, sendo dispensada a sua instalação sempre que já houver provas documentais suficientes para caracterização do ato e de seu autor.

Art. 79. Em razão da sua natureza inquisitorial, na sindicância não é obrigatória a concessão de prazo para apresentação de defesa, podendo ser a mesma oportunizada quando a matéria se mostrar razoavelmente complexa, de forma que a defesa do sindicado possa trazer aos autos elementos elucidativos e esclarecedores e quando não prejudicar ou frustrar o seu viés investigativo.

Parágrafo único. Quando oportunizada a defesa na Sindicância, aplicar-se-á as regras relativas a defesa no processo administrativo.

Art.80. Por decisão motivada do sindicante, ainda que oportunizada a manifestação ou a oitiva de qualquer interessado na sindicância, o procedimento poderá ser posto sob sigilo, total ou parcial, quando a sua publicidade puder frustrar ou retardar a investigação ou praticar atos que dificultem a definição da autoria e materialidade do fato ou ato investigado.

Art. 81. Instaurada a sindicância, como medida cautelar, o sindicado poderá a qualquer momento ser afastado liminarmente do exercício de cargo ou função, inclusive de Conselheiro ou Diretor Executivo, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, criando obstáculos à obtenção da verdade, nem continue na incidência de ilícitos.

§1º O afastamento do sindicado deverá ser solicitado pelo sindicante, motivadamente, à Diretoria Executiva do ente competente para o julgamento do eventual processo administrativo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§2º O prazo do afastamento previsto no *caput* será de no máximo 60 (sessenta) dias, mas mantidos os fundamentos, o afastamento poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, desde que o prazo total não ultrapasse 120 dias.

§3º Em caso de abertura direta de processo administrativo ou decorrente de sindicância, poderá haver igual pedido de afastamento em igual prazo, nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores.

§4º Findo o afastamento, automaticamente cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos os trabalhos.

Art.82. Sempre que forem produzidas provas na fase de sindicância, o sindicato terá de direito de exercer a sua defesa e a contradita às mesmas no processo administrativo, se este vier a ser instaurado, mesmo que já o tenha feito na sindicância.

§1º A sindicância limitar-se-á a coleta de provas para definição de autoria e materialidade, não aplicando penalidade ao sindicato, em regra.

§ 2º Mesmo que já notórias ou incontroversas a autoria e a materialidade do ato, pode ser aberto a sindicância quando a penalidade provável for possível de ser aplicada nesta fase; somente se admitirá tal prática quando for oportunizada a ampla defesa e o contraditório e não tiverem sido colocados em sigilo nenhum ato ou documento durante sua realização.

§3º A sindicância poderá resultar em penalidades restritamente de:

I – Advertência verbal, reduzida a termo nos autos e certificada sua aplicação pela autoridade competente;

II – Advertência por escrito, constante dos autos e publicada em meios oficiais;

III – Suspensão de até 30 (trinta) dias.

§4º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente do Conselho competente, ou quem legalmente o substitua, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo competente, para eventual aplicação de penalidade mais gravosa que a prevista no parágrafo anterior.

Art. 83. É dever do sindicante:

I – atuar estritamente de acordo com as normas (princípios e regras) deste Código e com as demais que o complementam, sempre observando a Constituição, as leis e os precedentes de tribunais superiores, especialmente os consolidados em súmulas;

II – concluir a sindicância no prazo que lhe for assinalado, requerendo, justificadamente, a prorrogação do mesmo, de forma fundamentada, quando necessário ao bom deslinde do feito;

III – dar impulso oficial ao procedimento;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- IV – tratar as partes e interessados de forma urbana e cortês;
- V – declarar-se impedido ou suspeito, na primeira oportunidade que tomar ciência de tal fato, e solicitar sua substituição;
- VI – manter postura que reafirme a sua imparcialidade, não utilizando de abuso de poder para praticar de atos arbitrários ou perseguir desafetos, assim como não receber quaisquer tipos de benesses, ou manter com as partes ou interessados, relações que não de cunho puramente institucional;
- VII – investigar para obter a certificação da autoria e materialidade do ato ou fato que deu início a sindicância;
- VIII – elaborar Relatório Conclusivo Motivado, opinando pela abertura de processo administrativo ou arquivamento, bem como outras medidas que entender cabíveis;
- IX – prestar informações sobre o andamento do processo ao CONTER, aos CRTRs, bem como às partes e aos legitimamente interessados e, se necessário, aos órgãos externos de controle, como o Tribunal de Contas de União, o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- X – decidir os casos omissos, suprindo as omissões deste Código com as demais normas aplicáveis, com analogia, princípios gerais do direito e precedentes das comissões de intervenção anteriores, em casos similares;
- XI - manter os autos do processo sob seu controle e responsabilidade durante a sindicância, juntando as peças cronologicamente, numerando-as e rubricando-as.

Art. 84. O sindicante poderá:

- I – intimar e tomar o depoimento do(s) sindicado(s), reduzindo a termo seus pronunciamentos e coletando a(s) sua(s) assinatura(s);
- II – intimar e ouvir pessoas que de modo geral tenham ciência do ato ou do fato, ou tenham domínio técnico da matéria em apreço, aplicando o mesmo procedimento do inciso anterior;
- III – solicitar documentos ao CONTER, ao CRTR, ao(s) sindicado(s) ou às pessoas que os detenham, bem como juntar de ofício aqueles que estiverem em seu poder ou que acesse por consulta na *Internet*;
- IV – requerer a elaboração de lauto técnico para fins periciais;
- V – realizar inspeções, lavrando termo circunstanciado do que verificar;
- VI – indeferir pedidos de diligências inúteis ou que visem tumultuar ou procrastinar o procedimento;
- VI – promover sempre que possível a conciliação das partes;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

VII – tomar todas as mediadas cabíveis e necessárias, nos limites da lei, para bem consecução do seu mister;

Art. 85. Quando a denúncia ou representação versar sobre direito disponível, será possível a conciliação entre o sindicato e o denunciante, devendo ser homologada pela Plenária do Conselho ou pela Diretoria Executiva *ad referendum*, produzindo efeitos após a homologação.

§1º Poderá haver conciliação em matéria de direitos não disponíveis sempre que o fato não configurar crime ou improbidade administrativa e o sindicato, no prazo que lhe foi fixado previamente a assinatura do termo de conciliação, promover a reparação dos danos e correção dos atos, o quanto possível, se mostrando tal medida mais efetiva e relevante ao interesse público do que a aplicação da potencial penalidade decorrente do processo.

§2º Na conciliação, não será permitido acerto pecuniário, salvo para reparação de danos comprovados.

§3º Não caberá recurso da homologação de conciliação.

§4º Tentada a conciliação e esta não obtiver êxito, a sindicância prosseguirá em seus termos.

§5º Até a sessão de julgamento do relatório da sindicância, poderá ocorrer o acordo previsto no *caput*, convertendo-se a sessão de julgamento em sessão homologatória do acordo realizado.

§6º O acordo produzirá efeitos no âmbito administrativo, sendo possível quando não ofender a lei ou princípios do direito em geral, não produzindo efeitos nas demais esferas independentes como civil e penal, mas não será considerado como condenação nem reconhecimento de culpa para fins de inelegibilidade de processo eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 86. Concluídos os trabalhos, o sindicante realizará relatório fundamentado de tudo que foi apurado, sendo que este deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação das partes;

II - descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III - correlação entre a conduta e a eventual infração, bem como a sua natureza (administrativa, ética, trabalhista, entre outras);

IV - conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração com a respectiva tipificação e autoria.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 87. O sindicante entregará ao ente competente os autos do procedimento com o relatório para o julgamento, do qual poderá resultar:

- I - arquivamento fundamentado;
- II - baixa em diligência ou pedido de vista dos autos por até 30 (trinta) dias;
- III - aprovação de proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC);
- IV - aprovação da proposta de conciliação;
- V - instauração do processo ético-profissional (PEP);
- VI - instauração do processo administrativo em geral;
- VII – aplicação das penalidades compatíveis com sindicância.

Art. 88. A decisão que determinar a instauração de processo servirá como termo de abertura deste, dispensando-se nova portaria, devendo nela constar os fatos e a capitulação fundamentada de indícios de materialidade e autoria.

Art. 89. O termo de ajustamento de conduta no procedimento administrativo seguirá critérios estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Da jurisdição e competências no processo administrativo

Subseção I - Da estrutura e da fixação de competência para conhecer e instruir os julgamentos dos processos administrativos e da jurisdição

Art.90. O processo administrativo no Sistema CONTER/CRTRs se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, expedindo-se portaria de imediato por decisão da Diretoria Executiva, com a instituição da Comissão de Processos Administrativos, de ofício ou após denúncia ou representação, ou ainda após julgamento da sindicância, neste sentido, com base na sua decisão;

II – conhecimento, que abrange o oferecimento de defesa, a instrução e a apresentação do relatório;

III - julgamento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art.91. O processo administrativo será instaurado por Portaria pelo Presidente do CONTER ou do CRTR, conforme local da ocorrência do fato/ato, sua abrangência e interesse, regional ou nacional, e, nas ausências ou impedimentos destes, pelo seu substituto legal, devendo tal Portaria indicar os acusados, o objeto do processo com a legislação potencialmente violada e a possível penalidade.

§1º A jurisdição administrativa é exercida pelos Conselheiros dos Conselhos Nacional e Regionais de Radiologia.

§2º Os Conselheiros dos Conselhos Regionais de Radiologia exercem a jurisdição em todo o território dos estados da federação a que estiverem vinculados.

§3º Os Conselheiros do Conselho Nacional de Radiologia exercem a jurisdição em todo o território Nacional.

§4º A jurisdição se exerce pela prática de atos inerentes ao desempenho das funções legais relativas à competência para o ato.

§5º Os atos praticados no exercício da jurisdição devem ser formalizados conforme a espécie e, quando a norma assim o exigir, adotar os requisitos legais.

Art.92. O processo administrativo será conhecido/instruído pela Comissão de Processo Administrativo que pode se organizar das seguintes formas:

I - Comissão Permanente de Ética dos CRTRs, nas hipóteses de processo ético-profissional;

II – Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão, para os casos de quebra de decoro, responsabilidade por atos de gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária praticados por Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs.

II – Comissão Temporária, especificamente nomeada para tal fim, nas hipóteses dos demais processos;

Art.93. O processo administrativo será julgado pela:

I - Plenária do CRTR, nas hipóteses de processo ético-profissional;

II – Plenária do CONTER ou do CRTR, nos demais casos, de acordo com a competência originária para processar o ato ou fato;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Subseção II – Das matérias e competência originária nos processos administrativos

Art.94. É de competência originária do CONTER os processos administrativos:

I - relativos a responsabilidade por atos de gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária, ou quebra de decoro de seus Conselheiros, dos Conselheiros dos Regionais e os das pessoas que atuaram como membros de Diretoria Provisória de Intervenção nos Regionais, ainda que conhecidos após o mandato.

II - por atos praticados antes do início da gestão, com fins de obter mandato de conselheiro.

III – para o regular desenvolvimento das suas atividades administrativas e financeiras.

Art.95. É competência do CRTR do local da ocorrência do ato ou do fato processar e julgar os processos administrativos:

I – éticos disciplinares, dos profissionais inscritos em sua jurisdição, por atos praticados no exercício da profissão ou a ela relacionados, de acordo com o Código de Ética;

II – relativos a:

- a) notificações, autos de infração e multas que aplicar;
- b) pedidos de inscrição profissional, transferência, cancelamento e reativação;
- c) pedidos de isenção ou reembolso realizados pelos profissionais inscritos em sua jurisdição;

III – para o regular desenvolvimento das suas atividades administrativas e financeiras.

IV - decorrentes de anuidades, para propositura de execução fiscal, bem como nos casos de multas e outros créditos, relativos à regulamentação das técnicas radiológicas.

Art. 96. Observada a ocorrência de fatos praticados na jurisdição de mais de um CRTR competente, deverá o CRTR que primeiro detectá-los processar e julgar, bem como informar aos demais as providências tomadas.

Art. 97. Quando o CRTR do local da infração não for o do registro principal nem secundário, deverá encaminhar cópia dos documentos relativos à fiscalização do CRTR do registro principal do profissional, solicitando que este tome as devidas providências necessárias à instauração, à instrução, ao julgamento e execução do processo ético-disciplinar, se for o caso, sendo que compete ao CRTR da ocorrência do fato processá-lo quanto às penalidades de multa;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Subseção III – Das modificações de competência

Art. 98. A competência é irrenunciável e se exerce pelos CRTRs ou CONTER, conforme lhe tenha sido atribuída, salvo os casos de delegação e avocação legais e neste Código admitidas.

Art. 99. O CONTER e os CRTRs poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência, quando for necessário, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados a um ou mais de seus membros, em casos de relevância e urgência, para evitar prejuízo ao interesse público ou perecimento de direito, devendo as decisões, neste caso, serem referendadas pelo órgão colegiado na primeira oportunidade que houver.

Art. 100. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 101. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados em meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 102. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados, a avocação temporária pelo CONTER de competência atribuída a CRTR.

Parágrafo único. A avocação de competência ocorrerá pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, apreciado despacho fundamentado do seu presidente ou a pedido do interessado.

Art. 103. O processo acessório será proposto ao ente competente pelo o processo principal.

Art. 104. A competência de realizar a sindicância é do ente competente pelo processo administrativo que potencialmente dela possa ser gerado, nos termos deste Código, não se aplicando tal regra à centralização de matéria.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 105. Inexistindo competência legal específica e sendo omissos este Código, o processo administrativo deverá ser iniciado perante CRTR interessado juridicamente, quando não caracterizada interesse de mais de um Regional ou do CONTER.

Art. 106. Em casos de fatos e atos que não possuam previsão de competência expressa neste Código, mas que sejam de interesse jurídico do Sistema CONTER/CRTRs ou de mais de um Regional, a competência será privativa do CONTER.

Art. 107. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais CRTRs se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais CRTRs se consideram incompetentes;

III - entre 2 (dois) ou mais CRTRs surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. Também há conflito de competência quando em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo a controvérsia for entre CRTR e CONTER;

Art.108. Compete à Diretoria Executiva do CONTER decidir os conflitos de competência:

I - instaurados entre dois ou mais CRTRs;

II – instaurados entre quaisquer dos CRTRs e CONTER.

Parágrafo único. Os conflitos de competência poderão ser instaurados por simples petição, apresentada pelas partes, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, e a qualquer tempo, de ofício, pelo CRTR ou pelo CONTER, e se aplicam tanto no processo administrativo como na sindicância.

Art.109. Instaurado o conflito de competência, a sindicância ou processo ficarão suspensos até a sua decisão, devendo o (a) Presidente do CONTER, imediatamente, em decisão irrecorrível, nomear um dos CRTRs para praticar os atos urgentes, até o julgamento definitivo do incidente, para evitar perecimento de provas ou do direito.

Art.110. Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos administrativos ou sindicâncias quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Se conexos, serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado por seção Plenária.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* às execuções dos julgados cujas sindicâncias ou processos sejam conexos:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos ou sindicâncias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art.111. Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos administrativos ou sindicâncias quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais, devendo ambos serem reunidos e julgados por um só ente.

Art.112. A reunião dos processos e sindicâncias conexas, ou em relação de continência, far-se-á no ente onde fora iniciado o primeiro processo ou sindicância, em casos de correrem em CRTR distintos. Caso a matéria também seja competência do CONTER, neste deverão os processos ser julgados simultaneamente em razão da hierarquia.

Seção II - Das Comissões de Processo Administrativo

Art.113. O processo administrativo será conhecido e instruído por uma Comissão de Processo Administrativo (CPA) composta por 3 (três) membros, salvo disposição especial que preveja outro quantitativo.

§1º Entre os membros da CPA, um deles exercerá a função de presidente, os demais atuarão como 1ª e 2º secretários, estes com iguais atribuições.

§2º O 1ª secretário substituirá o presidente na sua ausência e em seus impedimentos.

Art.114. A CPA será nomeada pelo Presidente do CONTER ou pelo Presidente do CRTR, o qual fixará as funções de cada um dos membros nomeados.

Art.115. Aquele que na sindicância atuou como sindicante não poderá integrar a CPA.

Art.116. Os membros das CPA, assim como o sindicante, não poderão:

I – ser prestadores de serviços terceirizados do CONTER ou do CRTR;

II – ser conselheiros efetivos do CONTER ou do CRTR que integrem as Diretorias Executivas, exceto nos processos relativos à inscrição.

III – ter participado do processo ou vir a participar como perito, testemunha ou representante; do mesmo modo se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente (consanguíneos, afetivos ou afins) até o terceiro grau;

IV- estar litigando, direta e pessoalmente, judicial ou administrativamente, contra a parte ou contra o cônjuge/companheiro.

V – ser parente consanguíneo, afetivo ou afim, até 3º grau; cônjuge ou companheiro(a) de quaisquer dos Conselheiros do CONTER ou do CRTR integrante da Diretoria Executiva ou das partes;

VI – ser amigo íntimo ou inimigo capital do administrado;

VII - ter interesse direto ou indireto na matéria.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º-O Conselheiro Efetivo ou Suplente não integrante da Diretoria Executiva que integrar a CPA ou tiver atuado como sindicante ficará impedido de participar do julgamento do processo em Plenário. No caso do suplente se aplica tal regra caso seja este, após atuar na CPA, convocado a suprir temporariamente Conselheiro Efetivo quando do julgamento, ou caso tenha se tornado efetivo.

§ 2º Quaisquer alegações de impedimento ou suspeição serão julgadas incidentalmente pela própria CPA sem suspensão dos trabalhos em andamento, ou pelo próprio Sindicante, sempre cabendo recurso ao Plenário contra a decisão que julgar improcedente o pedido de impedimento ou suspeição.

§ 3º Aquele que, sabendo ser impedido ou suspeito e assim não se auto declarar, ou se provocado pelas partes ou interessados, com má-fé julgar improcedente o pedido de impedimento ou suspeição comete violação ao princípio da boa-fé processual e poderá ser responsabilizado pelas custas dos atos processuais por ele praticados e impulsionados que posteriormente venham a ser anulados.

Art.117. São atribuições da CPA:

I – atuar estritamente de acordo com as normas (princípios e regras) deste Código e com as demais que o complementam, sempre observando a Constituição, as leis e os precedentes de tribunais superiores, especialmente os consolidados em súmulas;

II – concluir os trabalhos no prazo que lhe for assinalado, requerendo justificadamente a prorrogação do mesmo, de forma fundamentada, quando necessário ao bom deslinde do feito;

III – dar impulso oficial ao processo;

IV – tratar as partes e interessados de forma urbana e cortês;

V – declarar-se, o membro, impedido ou suspeito na primeira oportunidade que tomar ciência de tal fato e solicitar sua substituição;

VI – manter postura que reafirme a sua imparcialidade, não utilizando de abuso de poder para praticar de atos arbitrários ou perseguir desafetos, assim como não receber quaisquer tipos de benesses ou manter com as partes ou interessados relações que não de cunho puramente institucional.

VII – oportunizar a defesa e instruir o processo, juntado aos autos as provas necessárias ao justo deslinde do feito;

VIII – elaborar Relatório Conclusivo Motivado, opinando pela penalidade ou arquivamento, bem como outras medidas que entender cabíveis;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

XI – prestar informações ao CONTER, ao CRTR, bem como a partes, interessados, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos externos de controle, como o TCU, sobre o andamento do processo;

XII – decidir os casos omissos, suprindo as omissões deste Código com as demais normas aplicáveis, com analogia, princípios gerais do direito e precedentes das comissões anteriores em casos similares;

XIII - manter os autos do processo sob seu controle e responsabilidade durante a fase instrutória, juntando as peças cronologicamente, numerando-as e rubricando-as.

XIV – assim como o sindicante, julgar-se impedido ou suspeito assim que tiver ciência do ato/fato que lhe retira a imparcialidade necessária para conduzir a sindicância ou o processo, sob pena de responsabilidade, tudo nos termos deste Código.

Seção III - Da fase de conhecimento

Art. 118. Nomeada a CPA, esta, por meio de ato de seu presidente, citará o indiciado para apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá, a critério da CPA, ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis ou nos casos de alta complexidade da matéria envolvida.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 4º As regras relativas aos prazos de defesa e ao seu processamento e efeitos previstos nesta seção se aplicam à sindicância quando houver e quando a defesa for oportunizada.

Art. 119. Na hipótese de citação por edital, o prazo para defesa será sempre de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 120. Considerar-se-á revel quem regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa quando houver possibilidade de defensor dativo.

§ 2º O revel sem direito a defensor dativo não será intimado dos demais atos do processo, mas poderá passar a atuar nele no estado em que se encontre.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 3º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que, no caso de processos contra empregados, deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível.

§ 4º Em processos de intervenção, não haverá defensor dativo, mas a revelia também não gerará presunção de veracidade.

§ 5º Em processos administrativos fiscais para recuperação de créditos decorrentes de anuidades, de multas e taxas aplicadas pelos CRTRs, ou de quaisquer créditos da autarquia, não haverá defensor dativo para o revel e a não apresentação de comprovante de pagamento faz presumir a dívida, até prova em contrário.

Art. 121. Apreciada a defesa, caso a CPA considere que a matéria é de direito e que as provas produzidas nos autos formam sua convicção, esta elaborará relatório minucioso, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou a conclusão do relatório.

Parágrafo único. Caso a CPA considere conveniente e oportuno produzir novas provas, ou na defesa tenha sido expressada a motivada e justificada vontade da parte produzir outras provas que não as que a acompanham, a comissão encerrará a fase de conhecimento e iniciará a instrução processual.

Seção IV – Da fase instrutória

Subseção I – Dos poderes instrutórios da CPA

Art. 122. A CPA deverá diligenciar o processo na fase instrutória de modo imparcial e concluí-la em 60 (sessenta) dias, contados da primeira reunião da Comissão, podendo haver pedidos de prorrogações à Diretoria Executiva do CONTER ou ao CRTR, por prazo razoável, sempre que as circunstâncias justificarem.

Art. 123. A CPA poderá utilizar-se dos mesmos poderes atribuídos ao sindicante para bem cumprir seu mister.

Art. 124. A CPA, de ofício ou a requerimento, poderá determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo motivadamente, de forma irrecurável, os pedidos de provas e de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. O CONTER ou o CRTR arcará com as despesas da produção da prova, quando for requerida pela CPA, cabendo ao acusado ou terceiro interessado arcar aquelas geradas pelas provas por ele requeridas.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 125. A CPA poderá de ofício buscar outros meios de prova quando imprescindíveis à busca da verdade real.

Art. 126. A CPA designará as datas, locais e horários para realizar seus atos e coletar as provas, podendo preferencialmente optar entre a sede do CRTR ou do CONTER, conforme o caso.

Art. 127. A CPA intimará as partes, interessados, ou seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias:

I – ratifique as provas que pretende produzir;

II – indique e justifique a necessidade de novas provas não indicadas na defesa ou na inicial; e

III – em caso de documentos novos não juntados com a inicial ou a defesa, estes deverão ser juntados no mesmo prazo indicado no *caput*.

§1º O revel que não possua defensor dativo não será intimado.

§2º Não havendo provas a produzir, os autos serão conclusos para elaboração de relatório da comissão e posterior julgamento.

Subseção II – Da prova pericial

Art. 128. Caso a CPA defira a produção de prova pericial, esta será produzida previamente à prova oral e reger-se-á, no que for aplicável, pelas regras gerais do processo civil brasileiro quanto a competência técnica e imparcialidade do perito e oportunizará, às partes e pela própria Comissão, a apresentação de quesitos iniciais e complementares.

§1º Os prazos para os atos de perícia e quesitos serão fixados razoavelmente pela Comissão, primando pela celeridade que o rito requer, observada a isonomia.

§2º É admissível a nomeação de assistente técnico pelas partes e interessados.

Subseção III – Da prova documental

Art. 129. O acusado deverá juntar os documentos que possuir com a defesa, ressalvado o direito de juntada a posterior para documentos novos, inclusive em grau de recurso, assim entendido aqueles que não existiam à época da defesa e que não lhes era possível o acesso ou eram desconhecidos pelo indiciado, sendo assegurada a vista a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Subseção IV – Da prova oral

Art. 130. A CPA poderá requerer de ofício o depoimento pessoal das partes, bem como oficiar a terceiros para prestar informações ou testemunhar.

§ 1º Aquele que for participar da prova oral possui a prerrogativa de ser ouvido na sede do CRTR onde possui mandato, inscrição ou domicílio, ou na Delegacia do Regional correspondente.

§ 2º A oitiva poderá ocorrer em local diverso de acordo com as circunstâncias do caso ou quando a natureza do ato ou interesse público o exigir.

Art. 131. A CPA poderá delegar a oitiva de pessoas (depoimento pessoal, informações ou testemunhal) por Carta Precatória, nos moldes previstos neste Código, sempre que necessário, para o atendimento aos princípios da celeridade e da economicidade.

Art. 132. Na coleta da prova oral, as perguntas das partes serão feitas por seus advogados, quando por estes acompanhados, e por intermédio da autoridade competente.

Art. 133. O sindicante, o presidente da CPA ou qualquer outra autoridade que esteja procedendo a coleta da prova oral poderá, em decisão irrecurável, negar a realização de perguntas impertinentes e que não se refiram à matéria em questão ou que em nada contribuam para elucidar os fatos controversos. A parte poderá requer que conste em Ata os termos da pergunta e o indeferimento.

Art. 134. A prova oral será sempre reduzida a termo e assinada pelo depoente, pelas testemunhas e pelo sindicante, pelos membros da comissão ou por qualquer outra autoridade que lhe tenha feito a coleta.

Art. 135. Sempre que possível, a coleta da prova oral deverá ser também gravada pelos meios disponíveis no CRTR ou CONTER.

Art. 136. As partes poderão realizar diretamente a gravação da coleta da prova oral, informando previamente a CPA para que se conste em Ata.

Subseção V – Do depoimento pessoal

Art. 137. O depoente será qualificado e informado que poderá ficar em silêncio.

Parágrafo único. Não cabe à própria parte requerer seu depoimento pessoal, de tal modo que tal prova somente será realizada se solicitada de ofício pela Comissão ou se esta deferir o pedido motivado de outra parte ou interessado do processo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 138. No depoimento pessoal a parte responderá às perguntas da autoridade competente, do advogado da outra parte ou desta, diretamente, não podendo ser orientada nem aconselhada no ato, ainda que acompanhada de advogado, podendo porém consultar pequenas anotações quando envolver informações técnicas.

Subseção VI – Das testemunhas

Art. 139. Será admissível a prova testemunhal somente quando, cumulativamente:

I – o ato/fato não estiver comprovado por documento ou perícia;

II – o ato/fato for controvertido e à oitiva seja imprescindível ao seu esclarecimento;

III – houver decisão da CPA de ofício, ou esta houver deferido o requerimento motivado das partes, as quais, requerendo a prova testemunhal, deverão juntar na inicial ou na defesa o rol de testemunhas (indicando seus nomes, endereços completos, número do documento de identidade e profissão).

Art. 140. Será admitido a oitiva de até 3 (três) testemunhas por parte, devendo as mesmas serem trazidas, independentemente de intimação, às expensas do requerente.

Art. 141. As testemunhas serão intimadas com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da sua oitiva.

Art. 142. As testemunhas responderão às perguntas da autoridade competente, posteriormente de quem as arrolou e, por fim, da parte adversa, devendo o condutor da oitiva providenciar para que aquelas que ainda não foram ouvidas não acompanhem o testemunho das demais.

Parágrafo único. As testemunhas, depois de qualificadas, serão compromissadas e alertadas sobre a incursão em crime de falso testemunho, em caso de não responderem a verdade sobre os fatos de que tiverem ciência e que lhes forem inquiridos.

Art. 143. É vedada a substituição de testemunhas, salvo em caso de morte de alguma previamente arrolada, hipótese na qual a testemunha substituta poderá ser trazida no dia da oitiva independentemente de juntada de rol.

Art. 144. Em qualquer hipótese, a alegação de incapacidade, impedimento ou suspeição de testemunha será oral e reduzida a termo no ato de sua oitiva, cabendo à CPA analisar e decidir o incidente imediatamente de modo irrecorrível, considerando os mesmos requisitos de imparcialidade previstos nos incisos III a VII, do art. 116, deste Código.

Parágrafo único. A testemunha declarada impedida ou suspeita, a critério da CPA, poderá ser ouvida como informante, em casos excepcionais, para complementar outras provas.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Subseção VII – Dos atos finais da fase instrutória

Art. 145. Depois de concluída a oitiva das testemunhas ou de qualquer outra forma que seja encerrada a instrução, a CPA intimará as partes ou interessado, para apresentar alegações finais, as quais poderão ser prestadas:

I – oralmente, reduzido a termo, logo após a oitiva das testemunhas;

II – por escrito, em forma de memoriais a serem entregues à CPA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação constante na Ata da oitiva das partes e/ou testemunhas, ou da intimação, quando não houver coleta de prova oral.

§1º Qualquer das partes pode optar por não apresentar as alegações finais e apenas reiterar os pedidos da inicial ou defesa.

§2º Quando houver mais de um acusado, o prazo das alegações finais será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º Em caso de revel sem defensor dativo, o prazo para alegações finais será computado automaticamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento da instrução, sem intimação.

Art. 146. Concluída a instrução, a CPA ouvirá a Assessoria Jurídica do CONTER ou do CRTR, conforme o caso, em parecer de conteúdo não vinculativo, a ser elaborado e entregue em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento, nos casos de processos:

I – ético-disciplinares;

II – para aplicação de penalidade a empregado;

III – de quebra de decoro por Conselheiros;

IV – de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade;

V – cuja comprovada complexidade da matéria indique a necessidade de parecer jurídico.

Parágrafo único. Pode a CPA, a pedido do Departamento Jurídico do CONTER ou do CRTR, converter em diligências, antes de emitir o relatório conclusivo motivado.

Art. 147. A CPA elaborará um relatório não vinculativo indicando, motivadamente, o dispositivo violado e a penalidade correspondente, outra medida cabível, de acordo com a natureza do processo, ou o seu arquivamento.

Parágrafo único. A CPA decidirá por maioria dos seus membros e eventual voto divergente poderá ser registrado em Ata com seus fundamentos.

Art. 148. Concluído o relatório a que alude o artigo anterior, a CPA enviará imediatamente os autos ao presidente do CONTER ou do CRTR, o qual





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Seção V - Da fase decisória

Art. 149. Recebido os autos da CPA, o presidente do CONTER ou do CRTR, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará um Relator, dentre os Conselheiros Efetivos não integrantes da Diretoria Executiva, para proferir voto em até 30 (trinta) dias, o qual será apreciado na primeira Reunião Extraordinária do Plenário do CONTER/CRTR que ocorrer após a entrega do voto, ou de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 150. O Relator deverá ser nomeado observando, ainda, os mesmos requisitos de impedimento e suspeição previstos para a CPA e para o sindicante, aplicando-se as vedações previstas nos incisos II a VII e §1º e 2º, do art. 116 deste Código.

§1º Em sendo impedido ou suspeito o Relator, será nomeado imediatamente o seu substituto;

§2º O Relator julgado impedido ou suspeito, assim como qualquer outro Conselheiro Efetivo nesta condição, não participará da votação em Plenário quanto ao processo onde se constatou seu impedimento ou suspeição.

Art. 151. As partes serão intimadas da data do julgamento do processo ou de seus recursos em Plenário, pelo menos, com 5 (cinco) dias de antecedência, dentro destes garantidos pelo menos 3 (três) dias úteis.

Art. 152. O Relator procederá à leitura do relatório de seu voto em reunião do Plenário do CONTER/CRTR e, após sustentação oral, proferirá o voto.

§1º - Salvo previsão específica, não haverá Revisor;

§2º - Salvo disposição especial, será oportunizada a sustentação oral à parte, pessoalmente ou por seu advogado, pelo prazo de 10 (dez) minutos, após a leitura do relatório e antes do voto pelo Relator.

Art. 153. Após a leitura do voto do Relator, os Conselheiros aptos a votar proferirão seus votos.

§1º Os votos dos demais Conselheiros serão sempre verbal e reduzido a termo em Ata e cada um dos membros terá fala regulada conforme Regimento Interno do CONTER ou CRTR e, na omissão deste, poderão se manifestar pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

§2º Os Conselheiros poderá pedir vista dos autos em mesa, uma única vez, pelo prazo máximo de uma hora.

§3º Em casos de matéria de alta complexidade em que algum Conselheiro não se sinta apto para votar, este poderá requerer ao Presidente que retire o processo de pauta e tal requerimento será submetido à deliberação do Plenário.

§4º O Conselheiro que proferir voto divergente do Relator e o seu voto for o vencedor, deverá apresentá-lo por escrito em até 10 (dias).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 154. As penalidades serão aplicadas de acordo com previsão de lei ou de norma do Sistema CONTER/CRTRs aplicáveis materialmente ao caso, conforme sua natureza.

Parágrafo único. O Plenário pode, motivadamente, decidir por medida diversa da sugerida pela CPA ou pelo Parecer Jurídico, observando os postulados do livre convencimento, da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à gravidade dos fatos/atos comprovados.

Art. 155. As partes e os interessados serão notificados com cópia da decisão e indicação da possibilidade e do prazo para recursos, se houver.

Parágrafo único. Aqueles que estiverem presentes pessoalmente durante a sessão de julgamento, dar-se-ão por intimados no ato, fazendo-se constar em Ata.

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Dos recursos cabíveis e das decisões irrecuráveis

Art. 156. Caberá Recurso Administrativo para o CONTER contra as decisões do Plenário do CRTR, sem prejuízo de outros previstos neste Código.

Art. 157. O prazo para interpor Recurso Administrativo, assim como para apresentar as suas contrarrazões no Sistema CONTER/CRTR, salvo norma especial, será de 30 (trinta) dias.

Art. 158. Nos casos em que a penalidade aplicada pelo CRTR importar na cassação do registro profissional, independentemente de recurso, haverá reexame necessário da decisão, devendo o CRTR enviar o processo ao Plenário do CONTER, que poderá referendar ou reformar a decisão.

Art. 159. São expressamente irrecuráveis, sem prejuízos de outras de mesma natureza:

I – os despachos de mero expediente;

II – as decisões interlocutórias em geral;

III – as decisões para impulso oficial do processo ou do procedimento;

IV – as decisões em sede de centralização de matéria;

V – a decisão na sindicância que determinar a abertura de processo administrativo;

VI – as decisões interlocutórias que julgarem os pedidos de incompetência, impedimento e suspeição e que deferirem ou indeferirem a produção de provas;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- VII – as decisões monocráticas do relator, quando expressamente autorizadas por este Código;
- VIII – as decisões do Plenário do CONTER, quando atuar como segunda instância;
- IX – a decisão homologatória de acordo.

Seção II – Dos pressupostos dos efeitos recursais

Art. 160. São partes legítimas para interpor os recursos:

- I – a parte;
- II – o denunciante ou o autor da representação;
- III – o terceiro, juridicamente interessado, que comprove o nexo de interdependência de direito seu e o resultado do processo;

Art. 161. São dispensados de preparos os recursos previstos neste Código, não sendo cabíveis recolhimentos de taxas, emolumentos ou depósitos recursais, ressalvados os custos com reprodução de cópias de partes do processo, que podem ser requeridas e pagas de acordo com norma específica.

Art. 162. Os recursos previstos neste Código serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§1º Interposto o recurso:

I - este devolverá ao ente *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada, podendo, inclusive, reapreciar todos os fundamentos, ainda que não analisados pelo ente *ad quo*;

II - a decisão recorrida fica suspensa, em regra, e não terá eficácia imediata, não se aplicando até que o recurso eventualmente a confirme, salvo quando a sua suspensão puder causar graves danos ao Sistema CONTER/CRTR e, assim, o Relator em decisão monocrática decidir motivadamente.

III – em caso de o relator retirar o efeito suspensivo da decisão, este designará os limites da execução provisória da mesma, não sendo possível a execução que gere irreversibilidade.

§ 2º O recurso será interposto perante o CRTR e endereçado ao CONTER.

§ 3º Recebido o recurso no CRTR, a Diretoria Executiva imediatamente o encaminhará ao CONTER, ressalvada a possibilidade desta entender que é possível a retração da decisão, hipótese na qual encaminhará o processo para exame do Plenário do Regional.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º Não sendo reconsiderada a decisão pelo Plenário, o CRTR deverá encaminhar o recurso imediatamente ao CONTER.

§ 5º Em havendo retração, o CRTR intimará as partes sobre a nova decisão.

§ 6º O CONTER poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 7º O não conhecimento do recurso não impede o CONTER de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 8º A parte poderá renunciar expressamente ao direito de recorrer durante o prazo recursal ou desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente de motivação.

Seção III – Do processamento dos recursos

Art. 163. Os recursos serão interpostos por meio via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, endereçados à sede do CRTR ou entregues no protocolo do órgão.

Art. 164. O Relator nomeado para o julgamento no CONTER ficará prevento para os recursos conexos ou em relação de continência relativos ao mesmo feito;

Art. 165. Aplica-se ao processamento dos recursos o mesmo rito previsto neste Código para julgamento do processo em primeira instância, com as seguintes adequações:

I – Somente serão levados a julgamento recursos que estejam fundamentados.

II – O Relator do recurso, no prazo para proferir seu voto, poderá, por decisão monocrática e irrecurável, negar seguimento ao recurso quando este for:

a) intempestivo;

b) interposto contra decisão irrecurável, observadas as hipóteses deste Código;

c) interposto sem fundamentação, ou seja, descontextualizado em relação à decisão recorrida, vago, excessivamente genérico ou ainda contra texto expresso de Súmula de Tribunal Superior;

d) interposto por parte manifestamente ilegítima;

III – Se não for hipótese de decisão monocrática do Relator, este abrirá prazo de 30 (dias) dias para o recorrido, se houver, apresentar contrarrazões, as quais serão endereçadas e encaminhadas ao Relator;

IV – A não apresentação de contrarrazões não gera qualquer prejuízo à parte, podendo esta renunciar desde logo manifestar o desinteresse e renunciar ao prazo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 166. Julgado inadmitido pelo Relator monocraticamente ou julgado inadmitido/improvido no Plenário o recurso, manter-se-á a decisão recorrida.

Parágrafo único. Em casos onde o recurso é manifestamente incabível, a Diretoria Executiva do ente competente para julgar o recurso poderá desde logo declarar sua inadmissibilidade, submetendo sua decisão ao referendo do Plenário, sendo desnecessário, neste caso, a nomeação de Relator.

Art. 167. Julgado provido o recurso, o CONTER, anulando ou reformando a decisão no todo ou em parte, determinará o arquivamento do processo, ou aplicará as medidas cabíveis conforme o caso.

Art. 168. Os recursos relativos às intervenções nos CRTRs serão julgados prioritariamente aos demais recursos, sempre na primeira sessão plenária que houver, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, mantendo-se e executando-se a decisão recorrida até deliberação ulterior.

Art. 169. No julgamento dos recursos, não se poderá agravar a penalidade aplicada na decisão recorrida.

Art. 170. Os recursos devem ser julgados, sempre que possível, na primeira plenária subsequente a sua interposição.

Art. 171. As ementas dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do CONTER.

Art. 172. Ultrapassado o prazo para propor recursos ou esgotadas as vias recursais, expedir-se-á certidão de trânsito em julgado, juntando-a nos autos.

Art. 173. Certificado o trânsito em julgado, promover-se-á a baixa do processo para o CRTR de origem, caso tenham sido enviados os autos originais.

CAPÍTULO V - DA FASE EXECUTÓRIA

Art. 174. Transitada em julgado, a decisão será executada, cabendo ao CONTER ou ao CRTR, conforme competência originária, tomar as medidas cabíveis previstas na decisão.

Art. 175. Em havendo decisão pela advertência ou censura confidencial, o Presidente do CONTER ou do CRTR competente notificará o apenado com os termos da advertência ou censura por meio que assegure a confirmação de sua ciência.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 176. Se a decisão for pela censura pública, o Presidente do CONTER ou do CRTR competente mandará publicar seus termos no Diário Oficial da União e sítio eletrônico oficial do CONTER, conforme Regimento Interno.

Art. 177. Em havendo decisão pela suspensão do exercício profissional, será retida a carteira do profissional pelo prazo fixado na suspensão e atualização no Sistema de Cadastro Informatizado do CRTR onde o profissional sofreu a penalidade, sendo definitiva a retenção em caso de cassação dos direitos profissionais.

Art. 178. Os CRTRs manterão, obrigatoriamente, a relação de profissionais (com nome completo e número de registro) suspensos ou cassados, sob sua jurisdição, disponível em seus sítios eletrônicos oficiais, indicando, nos casos de suspensão, a data de início e final desta.

Art. 179. Em casos de processos contra Conselheiros por atos de gestão, assim como nos demais casos, as penalidades ou as medidas cabíveis serão executadas de acordo com a sua natureza.

CAPÍTULO VI - DA PRESCRIÇÃO

Seção I – Das regras comuns

Art. 180. A prescrição só poderá ser declarada por decisão do colegiado competente para julgar o mérito do processo.

Art. 181. As regras referentes à prescrição prevista nesta seção devem ser observadas em harmonia com a legislação vigente.

Art. 182. Suspende-se o prazo prescricional com a interposição de recurso administrativo.

Art. 183. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

I - pelo conhecimento expresso da parte ou pela citação válida feita diretamente a ela da abertura de processo administrativo;

II - pela decisão condenatória transitada em julgado administrativamente de qualquer órgão julgador do Sistema CONTER/CRTRs, contado da data da expedição da certidão de trânsito em julgado;

III – nas demais hipóteses previstas em lei.

§1º - A interrupção do prazo prescricional pela citação em processo administrativo conta-se do dia em que o interessado der o ciente nos autos, no auto de infração ou do dia em que for juntado aos autos do processo o comprovante de citação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§2º - A interrupção do prazo prescricional pela decisão condenatória transitada em julgado conta-se do dia em que for juntado aos autos do processo o comprovante de intimação.

§3º - A contagem do prazo prescricional será reiniciada, por inteiro, a partir do dia subsequente ao da interrupção.

Seção II – Das espécies de prescrição

Subseção I – Da Prescrição da pretensão punitiva

Art. 184. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva para apuração de infrações que possam resultar em aplicação de penalidades ou restrições de direitos pelo CONTER/CRTRs, contados da data da ocorrência do fato.

Subseção II – Da Prescrição intercorrente

Art. 185. O processo administrativo já iniciado que fique paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo-se a punibilidade.

Art. 186. Aplicam-se também as regras e efeitos da prescrição intercorrente no procedimento de sindicância.

Subseção III – Da Prescrição executória

Art. 187. Transitada em julgado a decisão, inicia-se o prazo prescricional para fins de execução, observada a matéria.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Todos os atos serão praticados na sede do CONTER ou do CRTR, com dias e horários que estejam dentro do padrão de funcionamento das autarquias e designados pelo sindicante, pelo presidente da CPA ou pelo Relator, de acordo com a Diretoria Executiva, ressalvados os que, por sua natureza, tenham que ser praticados em outro lugar.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 189. O Corpo de Conselheiros, nos atos que se referem à pessoa jurídica do CONTER ou do CRTR, será intimado na pessoa do seu Presidente.

Art. 190. O Conselheiro será intimado via Correios ou por correspondência eletrônica quando o processo se referir a sua pessoa física.

Art. 191. Nos dias de ausência de expediente no CONTER, no CRTR ou no caso de interrupção antecipada dos trabalhos, a Diretoria Executiva deverá, sempre que possível, com antecedência, avisar aos sindicantes, às partes, aos interessados, aos membros de comissões e aos conselheiros sobre o fechamento da sede, para que não se desloque pessoas desnecessariamente.

Art. 192. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos e procedimentos administrativos em que figure como partes ou interessados:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 193. Em havendo alterações ou surgimento de normas incompatíveis com as dispostas neste Código, até a sua atualização, o interprete deverá aplicar a norma superior ou especial.

Art. 194. Os casos omissos, quando provocados em sentido abstrato, serão decididos pela Plenária do CONTER ou do CRTR, conforme competência, de acordo com a legislação vigente.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAS

Art.195. As regras previstas nos capítulos seguintes devem ser aplicadas para cada rito processual específico, sem excluir a aplicação das demais normas de caráter geral deste Código, desde que não estejam aqui expressas e que com elas não conflitem.

***CAPÍTULO I – DOS PROCESSOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO,
REGISTRO, CANCELAMENTO E AFINS.***

Art. 196. Compete à Diretoria Executiva deliberar sobre os processos previstos neste capítulo no prazo de 45 dias, devendo ser pautados para *ad referendum* do Plenário na reunião imediatamente subsequente à decisão.

Parágrafo único. Havendo requerimento indicando a necessidade de urgência na deliberação, estando devidamente motivada e comprovada, a Diretoria Executiva deverá de imediato apreciar e conceder, ou não, o quanto pedido, em no máximo 05 (dias).

Art.197. O interessado apresentará seu requerimento conforme o caso, instruído com os documentos pertinentes ao seu pedido.

Art.198. Nos casos de cancelamento de inscrição, os efeitos da decisão retroagem até a data do requerimento.

Art.199. Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos processos de que trata este capítulo.

***CAPÍTULO II – DOS PROCESSOS RELATIVOS À APLICAÇÃO
DE MULTAS***

Art.200. Em processos administrativos relativos a multas, não será instaurada sindicâncias e nem nomeação de CPA.

Art.201. O CRTR conhecerá e instruirá os processos previstos neste capítulo podendo as atividades ser executadas por empregado (s), comissões ou órgão internos, desde que sejam atribuições de cunho não decisório, com fins de empreender celeridade e eficiência na recuperação do erário.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art.202. O rito dos processos administrativos deste capítulo será o previsto no Manual de Procedimentos do CONTER.

Art.203. O prazo para defesa nos processos deste capítulo será de 30 (trinta) dias.

Art.204. Somente é admissível a prova documental.

Art.205. Compete ao Plenário do CRTR o julgamento dos processos quanto aplicação de multas cabendo ao Plenário do CONTER apreciar os recursos interpostos contra tais decisões.

Art.206. Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos processos de que trata este capítulo.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COBRANÇA E CONFECÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Art. 207. Apurada a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida, o CRTR notificará o devedor para que pague, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresente impugnação por escrito neste mesmo prazo, todos estes atos sendo realizados no mesmo processo de cobrança.

Art.208. A impugnação deverá ser desde logo instruída com as provas documentais que as fundamente e somente poderá versar sobre fatos, tais como:

I – existência de pagamento prévio;

II - prescrição;

III - valor da dívida;

IV - ou matérias de ordem pública típicas de processo de execução.

Art.209. O CRTR conhecerá e instruirá os processos aplicando a mesma regra do Art. 201 deste Código.

Art.210. Compete à Diretoria Executiva do CRTR apreciar a defesa, se houver, dar seguimento ao processo e deliberar sobre o mesmo.

Art.211. Quanto aos processos previsto neste capítulo, caberá recurso administrativo ao Plenário do Regional quando do indeferimento da impugnação pela Diretoria Executiva do CRTR.

Art.212. Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos processos de que trata este capítulo.

Art.213. A decisão do Plenário do CRTR é irrecorrível.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art.214. Transitada em julgado decisão desfavorável ao devedor, sem que haja o pagamento ou transação (acordos, parcelamentos, concessão de prazos, entre outras medidas conciliatórias), será ele inscrito na Dívida Ativa, conforme os procedimentos de praxe.

CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ÉTICOS-DISCIPLINARES

Art.215. A Comissão Permanente de Ética exercerá as funções da CPA nos processos éticos disciplinares.

Art.216. Para maior eficiência e celeridade, respeitadas as peculiaridades de cada CRTRs, poderão os Regionais estabelecer que as funções da CPA, em casos de processos ético-disciplinares decorrentes do não pagamento de anuidades, sejam conhecidos e instruídos:

I - pela Diretoria Executiva do CRTR, neste caso devendo esta não participar da votação no julgamento em Plenário;

II - por Comissão Especial de Ética provisória, nomeada exclusivamente para tal finalidade, composta por profissionais adimplentes, devidamente inscritos no CRTR da jurisdição, que gozem de conduta e reputação ilibadas.

Art.217. Em casos de processos ético-disciplinares decorrentes do não pagamento de anuidades, aplicar-se-á as regras do Capítulo II do Título III deste Código (dos processos de multas e relativos aos créditos em geral), no que couber, exceto quanto à existência de CPA.

CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS POR QUEBRA DE DECORO E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO

Art.218. A Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão exercerá as funções da CPA, nos processos deste capítulo, sendo organizada em única turma, composta de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes.

§1º Compete Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão julgar os Conselheiros do CONTER e dos CRTRs nos casos de má conduta, quebra de decoro, responsabilidade por atos de gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária praticados durante o mandato, ainda que afastados, suspensos ou que já se tenha esgotado o prazo do mandato, bem como nos casos em que se tenha realizado tais práticas para alcançar o cargo de Conselheiro, ressalvados os de natureza eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§2º Compete à Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão julgar os Conselheiros do CONTER pelos mesmos fatos, motivos e em iguais condições previstas no §1º deste artigo, acrescidos dos casos de mesma natureza decorrentes de práticas por este adotadas quando da sua atuação em CRTR como Conselheiro Regional.

§3º A composição da Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão observará tanto para os membros efetivos quanto para os suplentes, as seguintes condições e qualificações:

I – 1 (um) profissional inscrito no Sistema CONTER/CRTR em pleno gozo de seus direitos profissionais e conduta ilibada, que integre Corpo de Conselheiros de um dos CRTRs;

II – 1 (um) profissional inscrito no Sistema CONTER/CRTR em pleno gozo de seus direitos profissionais e conduta ilibada, que não integre Corpo de Conselheiros do CONTER nem dos CRTRs;

III – 1 (um) advogado de notório saber jurídico com comprovada atuação no CONTER, nos CRTRs ou em Conselhos Profissionais há pelo menos 2 (dois) anos.

§4º O advogado que integrar a Comissão de que trata esse capítulo não possuirá vínculo empregatício ou de prestação de serviços com o CONTER e prestará serviços de natureza honorífica, sendo-lhe devidas as verbas indenizatórias como diárias e auxílio representações nos dias em que atuar nas reuniões conforme legislação pertinente.

Art.219. Compete ao Presidente do CONTER nomear por Portaria os membros da Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão, ressalvada previsão diversa em Regimento Interno, que atuarão com autonomia e independência quanto ao conteúdo de suas decisões.

Art.220. Após a publicação deste Código, em até 30 (trinta) dias, deverá o CONTER emitir portaria regulamentando a atuação da Câmara Especial Ética do CONTER.

Art.221. O processo administrativo de quebra de decoro previsto neste capítulo será regulamentado por Resolução específica que fixará os tipos matérias e poderá estabelecer outras normas de rito processual em caráter especial, se aplicando a ele as regras gerais deste Código quando houver omissão na regulamentação específica e desde que não sejam com ela conflitantes.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

***CAPÍTULO VI – DOS PROCESSOS DE REABILITAÇÃO
PROFISSIONAL***

Art.222. O processo administrativo previsto neste capítulo será regulamentado por norma especial que fixará as hipóteses de reabilitação, os prazos, os requisitos e as demais condições, bem como o rito processual, aplicando-se a ele as regras gerais deste Código quando houver omissão na regulamentação específica e desde que não sejam com ela conflitantes, além dos Enunciados do CONTER sobre o tema.

***CAPÍTULO VII – DOS PROCESSOS PARA APRUAÇÃO DE
FALTAS DE EMPREGADO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE***

Art. 223. O processo administrativo previsto neste capítulo será conhecido e instruído por CPA composta de três empregados efetivos, se houver, designados pelo Presidente CONTER ou do CRTR, conforme ente competente.

Parágrafo único. Poderá ser integrante da CPA no máximo 1 (um) empregado comissionado sempre que não houver empregados efetivos em quantitativo ou em imparcialidade suficiente para atender ao disposto no *caput*.

Art.224. O Presidente CONTER ou do CRTR indicará, dentre os componentes da CPA, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, ressalvada a ausência de pessoal no âmbito do CONTER ou do Regional que preencha tais requisitos.

Art.225. Podem ser nomeados como integrantes da CPA, ou como sindicante, os membros Suplentes do Corpo de Conselheiros, sempre que houver carência empregados que preencham os requisitos dos artigos anteriores ou sejam todos eles os investigados/acusados, impedidos ou suspeitos.

Art.226. Aplica-se o disposto no artigo anterior também para fins de promover maior celeridade, economicidade e eficiência aos processos e procedimentos investigativos, evitando assim a descontinuidade do serviço prestado pelo Sistema CONTER/CRTRs ao público em geral.

Art.227. É facultada a utilização, em regime de cooperação, de empregados efetivos, comissionados ou Conselheiros Suplentes de outros de CRTRs ou do CONTER para atuação como sindicante ou para composição da CPA.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art.228. Na sindicância, o sindicante será escolhido com igual critério e sistemática previstos nos artigos anteriores.

Art.229. Em caso de afastamento do empregado de suas funções durante a sindicância ou processo administrativo, ou até mesmo após a demissão ainda não transitada em julgado administrativamente, não haverá prejuízo da sua remuneração.

Art.230. Em caso de condenação de empregado à pena de demissão, a Diretoria Executiva poderá:

I - afastar o empregado até o julgamento do recurso que este interpuser;

II – ou se já estiver afastado, prorrogar o afastamento do empregado até o julgamento do seu recurso.

Art.231. O afastamento cautelar de empregado condenado com pena de demissão não se limita ao prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto neste Código na parte geral e poderá permanecer até o julgamento do recurso administrativo pelo Plenário.

Art.232. Compete à Diretoria Executiva de onde o empregado está vinculado julgá-lo em primeira instância.

Parágrafo único. Em caso de o Regional estar sob intervenção, a decisão caberá ao Diretor Presidente da intervenção.

Art.233. Compete ao Plenário, de onde o empregado está vinculado, julgar os recursos interpostos.

Parágrafo único. Em caso de o Regional está sob intervenção o recurso será jugado pelos Diretores Secretário e Tesoureiro da intervenção e havendo divergência de votos entre estes, prevalecerá a não aplicabilidade de penalidade ao empregado.

Art.234. A decisão do Plenário de onde o empregado está vinculado ou dos Diretores Secretário e Tesoureiro da intervenção é irrecorrível administrativamente.

Art. 235. Aos empregados podem ser aplicadas, não necessariamente nesta ordem, as penalidades de:

I – Advertência verbal;

II – Advertência por escrito;

III – Suspensão de até 30 (trinta) dias sem remuneração;

IV – Demissão.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 236. A aplicação da pena, conforme norma de conduta, quebra de decoro e responsabilidade por ato de gestão, deverá levar em consideração os seguintes atenuantes:

- I – a primariedade do acusado;
- II – se o ato foi culposos;
- III – a possibilidade de reparação pelo empregado dos danos causados;
- IV – os seus antecedentes de bom comportamento, produtividade e colaboração com o Sistema CONTER/CRTR.

Art. 237. São condições que agravam a pena e podem implicar em penalidade mais grave:

- I – a reincidência, ainda que não específica;
- II – o dolo, ainda que eventual;
- III – a gravidade do ato ou fato e suas repercussões no ambiente de trabalho e no próprio Sistema CONTER/CRTR;
- IV – a impossibilidade de reparação pelo empregado dos danos causados;
- V – atos caracterizados pela CLT como hipótese de justa causa, ou que caracterizem crime ou improbidade administrativa.

Art. 238. Se a penalidade de demissão decorrer de ineficiência, inaptidão às atividades do cargo ou insubordinação grave, a demissão poderá ser concedida na modalidade de proteção ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da CF/88, sem caracterização de justa causa.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. Este Código aplica-se aos processos a serem iniciados após a sua publicação e aos processos em curso, devendo estes serem redistribuídos em razão das competências, bem como formatadas e ajustadas as câmaras, as comissões e os sindicantes, para se adequarem imediatamente às normas previstas neste Código.

Art. 240. Este Código entra em vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União e da Resolução que o instituiu.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

GLOSSÁRIO

AD QUO – Onde o processo foi julgado inicialmente.

AD QUEM – Onde o recurso será julgado.

ANTECEDENTES – Fatos passados, relativos ao exercício ou exploração da profissão, situação cadastral ou preexistência de decisão transitada em julgado que tenha sido desfavorável à parte e que possam influenciar positiva ou negativamente no julgamento de um processo.

ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL – Decisão que declara a perda da validade do ato praticado por quem não detenha competência para realizá-lo, que foi realizado com preterição de direito da parte ou, ainda, destituído de fundamentação.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO – Ato de determinar a baixa de processo extinto, com ou sem julgamento de mérito, ao arquivo.

AUTO DE INFRAÇÃO – Documento hábil para a autuação e descrição de prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.

AUTORIDADE – Agente dotado de poder de decisão.

AVOCAÇÃO – Ato de chamamento da competência dos CRTRs pelo CONTER para apreciação e ou julgamento de processos de competência para o ato.

CAPITULAÇÃO – Indicação dos dispositivos legais infringidos pela parte.

CAPUT – Cabeça. Parte principal e nuclear de um artigo de uma norma.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CIÊNCIA – Ato pelo qual se dá conhecimento ao denunciado sobre a denúncia, ao denunciante sobre o arquivamento da denúncia ou abertura de processo contra o denunciado e à parte sobre a autuação para, se quiser, apresentar defesa.

CONHECIMENTO EXPRESSO – Ciência válida dada ao interessado solicitando esclarecimentos, comunicando sobre o início da ação fiscal ou o notificando para que faça ou deixe de fazer algo.

CONVALIDAÇÃO – Meio utilizado para tornar válido ato a que faltava algum requisito legal.

DELEGAÇÃO – Concessão de competência.

DELIBERAÇÃO – Ato formal e escrito pelo qual são instrumentadas as decisões em processos de Competência para o ato.

DENÚNCIA – Exposição escrita circunstanciada do fato infracional que serve de fundamento à autuação.

DESPACHO – Espécie de decisão que a autoridade emite de Ofício sobre qualquer requerimento ou pedido submetido a sua apreciação ou, ainda, em que determina ou veda a prática de um ato.

DILIGÊNCIA – Ato praticado fora da sede do órgão tendente a esclarecer qualquer assunto necessário à instrução processual.

EFEITO SUSPENSIVO – Condição atribuída ao recurso voluntário cessando a eficácia da decisão de primeira instância até o julgamento definitivo do processo.

EX OFFICIO – De Ofício. Forma recursal prevista em norma para os casos de aplicação de pena de censura pública, suspensão do exercício profissional ou cancelamento de registro, de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

cuja decisão deve o CRTR recorrer, por meio de Ofício, quando não houver recurso voluntário.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ato pelo qual a autoridade declara o encerramento do processo, com ou sem julgamento do mérito.

FORÇA MAIOR – Acontecimento que não se pode impedir e sobre o qual não se é responsável.

IMPEDIMENTO – Motivo legítimo ou obstáculo legal que impossibilita uma autoridade, ocasionalmente, da prática de certo ato.

INDÍCIO – Princípio de prova ou sinal aparente e provável da ocorrência de uma infração.

INTERESSADO – Todo aquele que, titular de direitos ou interesses ou no exercício do direito de representação, motive a ação fiscalizadora ou aquele que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão a ser adotada.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO – Cessação de prazo que provoca o seu reinício.

INSTRUÇÃO OU FASE INSTRUTÓRIA – Período em que as partes e o ente julgador podem produzir as provas para comprovar suas alegações.

INTIMAÇÃO – Meio pelo qual se comunica à parte sobre a prática de atos processuais de que resultem imposição de deveres, bônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Análise da peça recursal em que se observa se estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA – Faculdade de que dispõem as autoridades para fazerem cumprir as normas do Sistema Radiológico e punir os infratores.

MATERIALIDADE – Conjunto de elementos objetivos que caracterizam uma infração.

DECISÃO MONOCRÁTICA – De uma só pessoa

NULIDADE – Vício ou defeito, parcial ou total, de um ato processual resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade.

ÓRGÃO – Unidade de atuação integrante da estrutura do Sistema CONTER/CRTRs.

PARTE – Todo aquele que for parte passiva em processo de competência para o ato.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Efeito atribuído ao recurso voluntário que os possibilita a revisão do seu próprio julgado.

PRESCRIÇÃO – Extinção do direito de punir o infrator em razão de não haver o órgão competente, durante o prazo legal, exercitado o seu direito de ação, ou por não ter executado a penalidade a que foi imposta.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – a prescrição que decorre da paralisação do processo de Competência para o ato por período superior a três anos, pendente de despacho ou julgamento.

PRESCRIÇÃO – uma vez ultrapassado um determinado espaço de tempo fixado em lei, cessa para a pessoa o direito de exigir a reparação a um direito que foi violado.

PROVIDO – o recurso foi aceito e reformou a decisão recorrida anulando-a ou modificando-a no todo ou me parte.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

PUNIBILIDADE – o direito dos Conselhos de Radiologia de punir os infratores da legislação.

RETIFICAÇÃO DE ATOS – a correção de atos praticados com vícios sanáveis decorrentes de omissão, incorreção, inexatidão ou erros materiais.

REVELIA – Estado e situação da parte que, mesmo sendo devidamente cientificada, não se defende, resultando na confissão ficta da matéria de fato; implica dizer na aceitação dos fatos contra ele imputados.

REVOGAÇÃO – Desfazimento de um ato processual.

SANEAMENTO – Ato de apreciar a regularidade e a ordem processuais e determinar as medidas que se fizerem necessárias para tanto.

SUSPEIÇÃO – Situação que impede uma autoridade de atuar em processo de competência para o ato, em razão de dúvida quanto a sua imparcialidade ou independência.

SUSPENSÃO DE ATO PROCESSUAL – Cessaçãõ temporária da eficácia de ato processual.

SUSPENSÃO DE PRAZO – Paralisação temporária de prazo cujo reinício implica continuidade apenas da parte do prazo ainda não transcorrida.

TIPICIDADE – Condição de um fato que envolve todos os elementos da definição legal de uma infração.

TIPIFICAÇÃO – Descrição de um fato definido legalmente como infração.

TRANSITO EM JULGADO – Efeito da Decisão terminativa de processo de competência para o ato para o qual não cabe mais recurso ou cujo prazo recursal tenha expirado.

